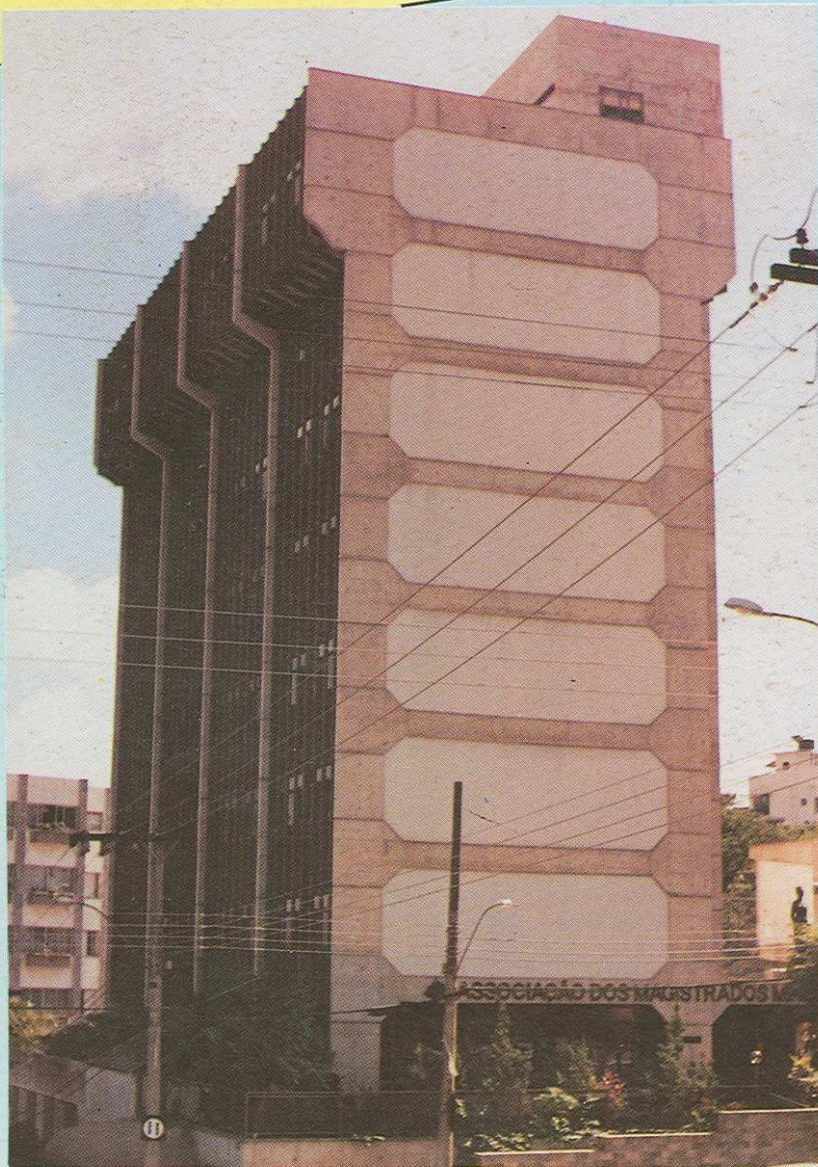


Revista de **Estudos** JUSTIÇA MILITAR DO
& **Informações** ESTADO DE MINAS GERAIS

REI - ANO III - N.º 3 - AGOSTO DE 1.986



NESTE NÚMERO

O I CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
CRIME DE FUGA DE PRESO - FORUM COMPETENTE PARA O
PROCESSO E JULGAMENTO.



"...A trajetória do Policial-Militar é recortada de lutas e sacrifícios, exigindo que cada qual possua e cultive valores básicos como a abnegação, a exaço no cumprimento do dever, honestidade, camaradagem, disciplina e muitos outros. Por todos estes motivos, o legislador esclarecido inseriu na Constituição a Justiça Militar Estadual que tem em mira incorporar às normas clássicas da Justiça Comum, preceitos relativos à tradição, uso e costumes dos homens de farda, resguardando valores básicos e sobretudo os basilares princípios da hierarquia e disciplina." (General de Exército — Heitor Luiz Gomes de Almeida — Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar).

Revista de

Estudos & Informações

JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REI — ANO III — N.º 3 — AGOSTO DE 1986.

"A Justiça Militar não é, efetivamente, uma justiça de exceção, de privilégios ou de privilegiados. É, sim, uma justiça especializada no Julgamento de crimes militares, que se ajunta ao Poder Judiciário do Estado, descentralizando o serviço e o ajudando na rápida distribuição do "munus", integrando-o com simplicidade, mas com capacidade e eficiência." (Juiz Juarez Cabral — Presidente do Tribunal de Justiça Militar).

"A Justiça Militar de Minas Gerais jamais desceu de sua posição correta de julgadora imparcial" (Doutor Sidney Safe da Silveira — Presidente da OAB/MG)

SUMÁRIO

— Apresentação	
Dr. Juarez Cabral.....	3
— Reportagem	
I.º Congresso Nacional de Justiça Militar	
Estadual	5
Juarez Cabral — Novo Presidente do TJM.	8
Homenagem do TJM ao Tribunal de Alçada.	9
Homenagem do TJM à OAB.	10
Homenagem do TJM à PMMG.	10
Posse dos novos Juízes Auditores.	11
— Crime de Fuga de Preso — Foro Competente para o Processo e Julgamento.	12
— Documento encaminhado pelo Presidente do TJM/MG à Comissão Pré-Constituinte.	14
— Síntese Evolutiva das Decisões do Supremo Tribunal Federal que reformularam a Súmula 297.	17
— Caso Concreto — Conselho de Justificação n.º 60.	18
— Processo Especial de deserção — Jurisprudência Nova.	21
— Jurisprudência.	27

REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES — REI —

Revista do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais — Ano III — N.º 3 — 1986.

EDITORIA

Dr. JUAREZ CABRAL
Presidente do TJM-MG

Cel. LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

Dr. LUÍS MARCELO INACARATO

Cel. JAIR CAÑÇADO COUTINHO
Cel. PAULO DUARTE PEREIRA

SUPERVISÃO

Dr. LUÍS MARCELO INACARATO — Vice-Presidente do TJM

Equipe de apoio:

Maj. Eliezer Rosa da Silva
Cap. Hamilton Bruneli de Carvalho

Funcionária Maria Augusta Sant'ana Gonçalves.

COLABORAÇÃO

Funcionários do TJM
PM-S/PMMG — Fotografia

SUGESTÕES

Correspondência para: Revista de Estudos e Informações — REI — Tribunal de Justiça Militar, Rua Aimorés, 698, Funcionários. Fone: 224-7643 — 30.140 — Belo Horizonte.

Composição, arte e impressão:

MINAS GRÁFICA EDITORA LTDA

Rua Aug. de Lima Júnior, 101
Fone: 441-91-33
Belo Horizonte-MG

APRESENTAÇÃO

A Justiça Militar é parte integrante do Poder Judiciário, especializada no julgamento dos chamados crimes militares. Compõe e descentraliza a Justiça Criminal, que nela encontra um instrumento de eficiência e de agilidade na distribuição do seu serviço. Sua eficácia se exercita no âmbito da Polícia Militar, instituição esta encarregada de manter a ordem e a segurança da comunidade. É evidente que não se pode conceber uma Corporação Militar com essa finalidade e que seja, de seu lado, desorganizada, indisciplinada e inoperante. Seria aceitar um bando de homens armados, certamente direcionados para os maiores descaminhos, ao invés de estruturar uma instituição permanente de garantia do bem comum e da paz social. A Justiça Militar advém desta necessidade básica de se conter a força desnecessária e de se colocar o exercício do poder militar nos limites indispensáveis da Lei e da Ordem Jurídica. Sua função é, assim, de tutela dos bens jurídicos mais relevantes da Polícia Militar, o que significa proteger, na instância mais elevada, toda a sua disciplina, subordinação, hierarquia, ordem e eficiência. Ao manter os seus jurisdicionados dentro de tais limites, presta a Justiça Militar inigualável serviço à sociedade, já que a resguarda da força do poder abusivo e dos desmandos da autoridade. Não se trata de um foro de exceção nem de privilégios à classe jurisdicionada. Assim podem imaginar os que não a conhecem na realidade dos seus julgados. Fatos que, na vida civil, não passariam do ilícito trabalhista ou administrativo, aqui alcançam a definição da conduta criminosa e a conseqüente imposição da sanção penal mais rigorosa. Nesta fase pré-Constituinte, estes são valores que devem ser lembrados pelo legislador e pela comunidade ressaltando-se a importância da Justiça Militar como meio de preservação das Polícias Militares e como instrumento de segurança da própria sociedade. Esta Revista está sendo lançada no seu terceiro número e procura justamente demonstrar esses valores, trazendo ao público toda a Doutrina e a Jurisprudência convenientes ao conhecimento da Justiça Militar.

JUAREZ CABRAL
— PRESIDENTE DO TJM/MG —

DISCURSO DO PRESIDENTE DO I.º CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre, NA ABERTURA DO ENCONTRO



Juiz Cel. Laurentino de Andrade Filocre, então Presidente do TJM: "Justiça Militar, papel fundamental na preservação da liberdade e da democracia".

"O Direito Militar tem natureza particular, necessariamente disciplinar baseada em dois princípios fundamentais que guardam entre si uma relação íntima e indestrutível: a disciplina e a hierarquia." (Coronel PM Laurentino de Andrade Filocre — Juiz Militar do TJM).

Saúdo, com afeto e estima, os integrantes das Justiças Militares do Brasil que, dos contrafortes dos Andes às coxilhas do Sul, vieram a Minas Gerais, irmanados em coração e vontade, para participarem do I Congresso Nacional de Justiça Militar Estadual.

E dou por presentes aqueles que, imobilizados pela dependência a outros órgãos judiciários locais, que não lhes concederam este direito, se mafestaram interessados e solidários.

Na verdade, são esses os sentimentos que dão vigor e esperança a esse encontro.

Nesse instante da vida nacional, em que se debatem os rumos da reorganização social e da vida das instituições, a Justiça Militar se levanta para dizer ao País que ela tem um papel fundamental na preservação da liberdade e da democracia.

São as Instituições Armadas — entre as quais se erigem as Polícias Militares — a concreta expressão do poder do Estado e, como tal, exercitam a força e dela dispõem, capacitando-o a promover o bem comum a possibilitar aos cidadãos e à Sociedade que se realizem em plenitude.

Mas, sem controle, podem oferecer riscos às instituições civis:

voltarem-se contra elas, mitigá-las, destruí-las.

Ou, débeis na sua contextura, fracas na organização, frouxas na disciplina, sofreriam os riscos de desvios, de se converterem em bandos armados e de terem comprometida sua eficácia, senão a própria existência.

Daí a necessidade de que a força seja domada, contida, controlada.

E que, ao mesmo tempo, os elementos vitais de sua existência recebam cuidados e tutela que os tornem indestrutíveis.

Não é, pois, difícil aos espíritos isentos compreenderem que as ações militares e, em especial, as dos policiais militares, estão profundamente marcadas por uma formação especialíssima;

que a tutela dos bens e interesses essenciais às Instituições Armadas é a única forma de mantê-las coesas e garantir-lhes a existência sadia;

que a eficácia dessas Instituições — das quais dependem a soberania nacional, a manutenção da ordem pública, a segurança dos cidadãos e a proteção dos seus bens, isto é, a própria sobrevivência do Estado e da Nação — só se alcança com a preservação dos seus valores substanciais:

a disciplina e a hierarquia, isto é, a obediência e a subordinação;

que o estrito controle do poder que exercitam e da força de que dispõem, para que suas ações se passem nos limites da lei, é fundamental à garantia da liberdade dos cidadãos, das instituições civis, do primado do Direito e da Justiça, em suma, à liberdade e à democracia.

Nem é difícil às inteligências razoavelmente lúcidas e limpas de prevenções e comprometimentos ideológicos compreenderem que é cientificamente correto o julgamento dos integrantes de uma sociedade tão diferenciada de todas as outras e sujeita a um ordenamento jurídico específico, por quem conheça, na intimidade, a sua cultura, o direito especial que a rege e que tenha interesse em preservar a higidez dessas organizações.

Não se pode proscrever ou reduzir à insignificância instituições por suposto ou eventuais desvios de curso porque, submetidas a tal crivo, nenhuma escaparia ao rigor da extrema sentença.

Quando a Nação se volta para redefinir os rumos do seu destino, o que se espera é prevalência da sensatez com o assentamento das paixões e o interesse da pátria pairando acima das ambições; a busca do entendimento freando as prevenções, os comprometimentos e rancores; as almas e as inteligências, livres e límpidas, abrangendo os melhores sentimentos, para que se celebre o grande momento da confraternização nacional sob o signo da concórdia, como pregou o condutor maior da nossa História desses novos tempos, o Presidente Tancredo Neves.

Cabe a cada instituição aferir sua atuação e procurar os caminhos do aperfeiçoamento.

É o que lhes proponho, Colegas das Justiças Militares do Brasil, concitando-os ao estudo pertinaz e sério dos temas do I Congresso Nacional de Justiça Militar Estadual.

Sejam benvindos a Minas Gerais.

I.º CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL



Governador Hélio Garcia presente à abertura do I.º Congresso Nacional de Justiça Militar Estadual.



Foi coroado de pleno êxito e alcançou enorme repercussão o I.º Congresso Nacional de Justiça Militar Estadual, realizado em Belo Horizonte nos dias 5, 6 e 7 de dezembro do ano passado, e que contou com a presença de delegações de quase todos os Estados brasileiros, o que por si só atesta o interesse incomum dos participantes pelas teses postas em debate.

Do Rio Grande do Sul ao Acre, passando por São Paulo, Bahia, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rondônia, Paraíba, Ceará, Distrito Federal, além dos participantes de Minas Gerais, estiveram presentes ao inédito acontecimento Juizes de Tribunais, Juizes Auditores, Procuradores e Promotores de Justiça, Defensores Públicos Escrivães e Funcionários das Auditorias Militares, contando-se, também a presença de vários Comandantes e altas patentes das Polícias Militares Estaduais.

O tema central do Congresso, como não poderia deixar de ser nessa fase pre-constituente que estamos vivendo, relacionou-se com a permanência das Justiças Militares Estaduais na nova ordem constitucional, desdobrando-se em sub-teses de mais alta importância, como a "agilização do Processo Penal Militar", "a



Autoridades civis e militares de todo país acolheram o convite da Justiça Militar mineira para participação no Congresso.

extensão aos Estados Membros do direito de terem os seus judiciários castrenses constituídos em 1.ª Instância pelos Conselhos de Justiça e em 2.ª pelos Tribunais especializados.

A Constituição, em carreira, da Magistratura Civil das Justiças Milita-

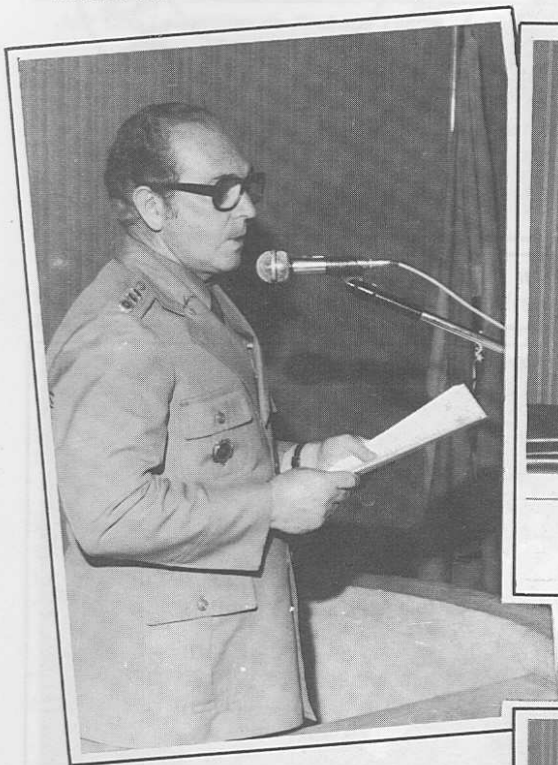
res e o acesso dos Juizes Auditores aos Tribunais, por antigüidade e merecimento, no preenchimento das vagas de Juiz Civil, bem como o resguardo do quinto constitucional para o Ministério Público e Advogados, tal como já ocorre em Minas Gerais, foram proposições que mereceram aplausos gerais.



Ministro José Hugo Castelo Branco: 1.º Conferencista.
Tema: ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE E A JUSTIÇA MILITAR.



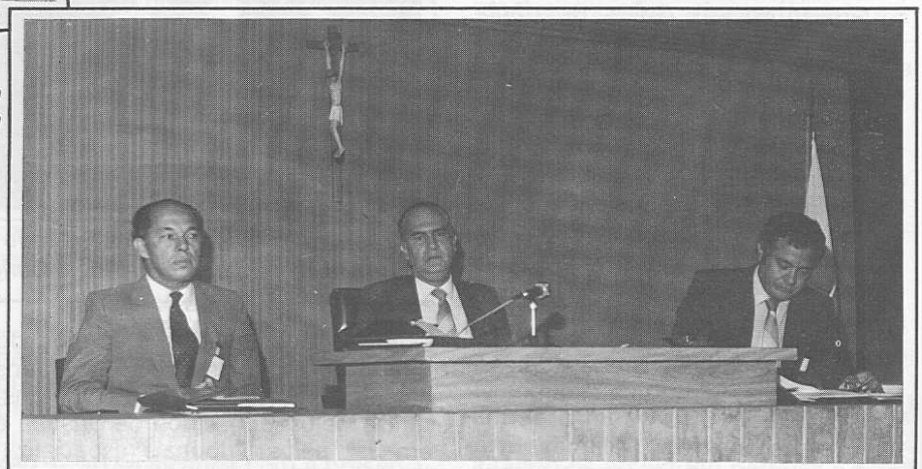
Conferencista: Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Dr. Carlos Mário da Silva Veloso. Tema: O Poder Judiciário na Constituição - uma proposta de reforma.



Conferencista Juiz-Cel. Jair Cançado Coutinho: Tema: Organização da Justiça Militar Estadual.



Cel PM Leonel Archanjo Affonso: Cmt Geral da PMMG presidiu a sessão do dia 5/12/85.



Conferencista Juiz Dr. Juarez Cabral (à direita) apresentou o tema: Simplificação e agilização do Processo Militar.

O Congresso foi aberto por magnífica palestra proferida pelo então Ministro Chefe da casa Civil, Dr. José Hugo Castelo Branco, versando sobre a "Constituinte", no auditório da AMAGIS, gentilmente cedido, realçado pelas presenças dos Chefes do Executivo e do Judiciário Mineiros, Suas Excelências o Governador Hélio Garcia e o Desembargador Hélio Armond Werneck Côrtes.

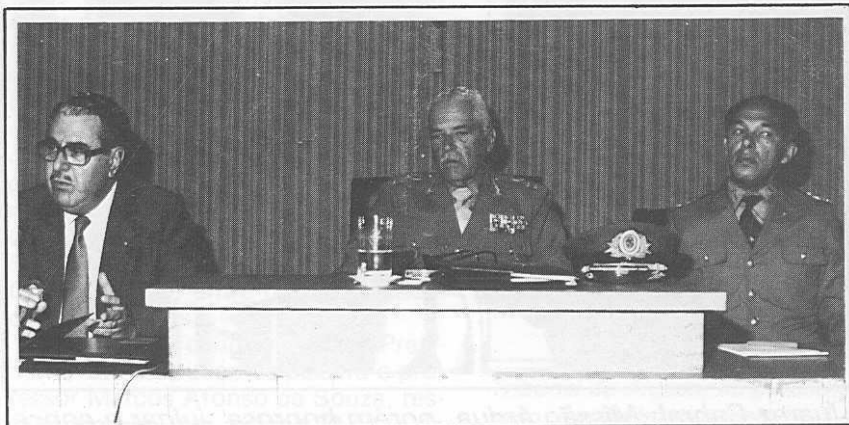
As Conferências, do mais alto nível e muito aplaudidas, foram proferidas no salão do Tribunal do Juri, tendo o Ministro do Tribunal Federal de Recursos Dr. Carlos Mário da Silva Veloso versado sobre "O Poder Judiciário na Constituição", o juiz Militar Cel PM Jair Cançado Coutinho falado sobre o tema "Organização da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais" e o Prof. Dr. Juarez Cabral, também juiz deste Tribunal, discorrido sobre a "Simplificação e Agilização do Processo Penal Militar".

Como convidado especial compareceu Sua Excelência o Gen. Heitor Gomes de Almeida, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, que dissertou com brilhantismo e segurança sobre o tema: "A Jurisdição Militar através dos Tempos" na sessão de encerramento.

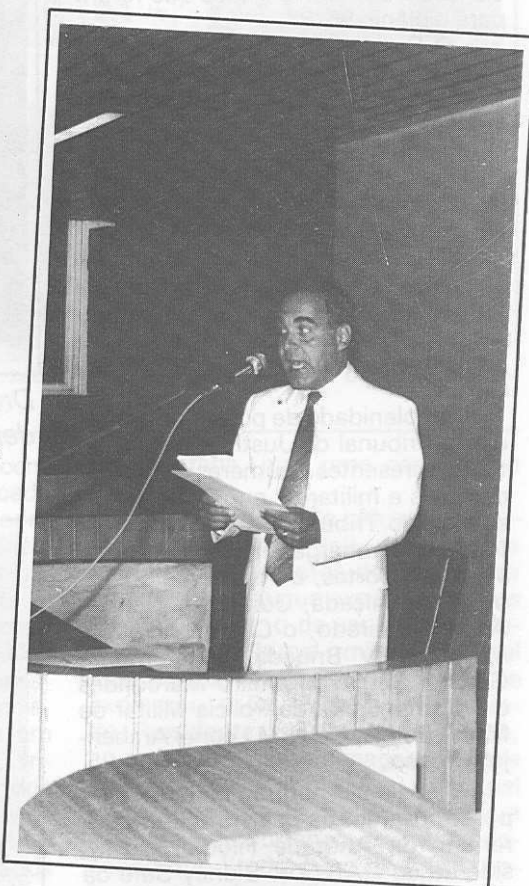
As Comissões de Trabalho foram incansáveis, esmiuçando os temas das Conferências e dissecando toda a matéria apresentada, do que resultou um manancial de proposições visando o aprimoramento das Justiças Mi-

litares que ficaram condensadas no Relatório Geral do Congresso.

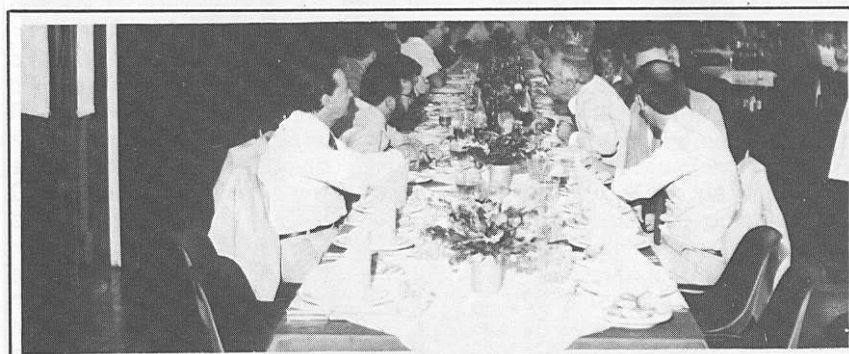
Mas nem tudo foram sacrifícios, pois intercalando os trabalhos, ocorreram momentos de lazer, como o fim de "coquetel" oferecido pela AMAGIS MG em sua sede social e o banquete de encerramento, cortesia do Governo Estadual, que reconheceu o elevado valor do Congresso como elemento dinâmico no aperfeiçoamento desse ramo especializado do Poder Judiciário.



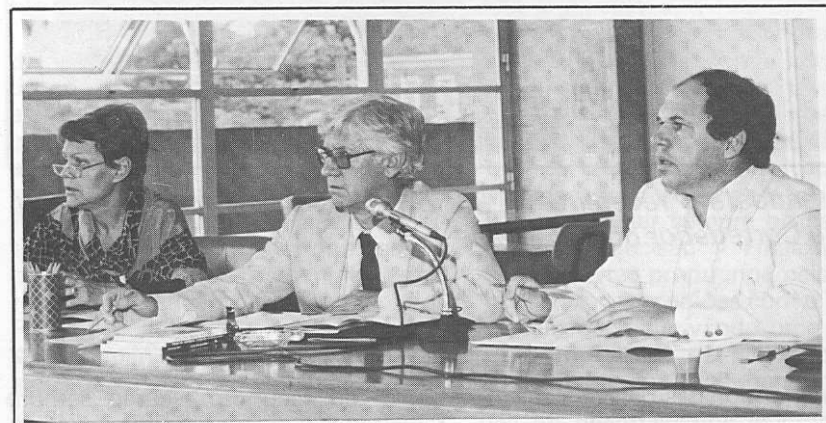
Conferencista Gen. Heitor Luiz Gomes de Almeida — Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar: Justiça Militar resguarda valores básicos e sobretudo os basilares princípios da hierarquia e disciplina.



Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato — Relator Geral do Congresso apresentou, ao final, as conclusões do encontro.



Congraçamento final: O Congresso atingiu os objetivos propostos



Trabalho nas comissões: A procura das soluções para uma Justiça Militar dinâmica.



Justiças Militares Estaduais: Problemas comuns debatidos com muito interesse.

JUAREZ CABRAL É O NOVO PRESIDENTE DO TJM



Tomou posse, em 27 de fevereiro do corrente ano, o Juiz Civil Juarez Cabral, como Presidente do Tribunal de Justiça Militar, recebendo o cargo das mãos do Cel. Laurentino de Andrade Filocre. Foram empossados também na mesma data, o Vice-Presidente Doutor Luís Marcelo Inacarto, e o Corregedor Juiz Coronel Jair Cançado Coutinho, eleitos que foram para o biênio 86/87.

O Dr. Juarez Cabral, natural de Espera Feliz-MG, é bacharel em Direito, História e Estudos Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, ocupando na gestão do Cel. Laurentino Filocre, o cargo de Vice-Presidente. Exerceu ainda, na Justiça Castrense, as funções de Corregedor, Juiz Togado e Juiz Auditor da primeira e segunda Auditorias Militares. Foi também Promotor de Justiça. Atualmente, é Professor de Direito Penal da Universidade Federal de Minas Gerais.

A solenidade de posse foi realizada no Tribunal de Justiça Militar, estando presentes inúmeras autoridades civis e militares, entre elas o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Hélio Armond Werneck Cortes, o Presidente do Tribunal de Alçada, Juiz Francisco de Assis Figueiredo, o Chefe do Estado Maior da IV Brigada de Infantaria, General Sérgio Monteiro Marcondes e o Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel. PM Leonel Archanjo Affonso.

Após a assinatura dos termos de posse, usaram da palavra o Cel. Laurentino de Andrade Filocre, o Presidente da OAB, Dr. Sidney Safe da Silveira e o Procurador da Justiça Militar, Euler Luiz de Castro Araújo.

Na ocasião, assim se expressou o novo Presidente: "Desembarco, nesta tarde inesquecível, na estação mais significativa de minha vida". Destacando o papel da Justiça Militar, afirmou que "difícilmente se encontrará função mais árdua, mais honrosa e mais gratificante do que julgar e conceder Justiça à Polícia Militar de Minas Gerais". Posteriormente, acrescentou: "cabe a ela velar pelos bens jurídicos mais relevantes da Polícia Militar. Cuidar de mantê-la como sempre o foi, das mais disciplinadas Instituições Militares deste país. Decidir pronta e eficazmente no resguardo de sua ordem, disciplina, hierarquia e subordinação". Fez elogios, ainda, a atividade da Polícia Militar onde, segundo acredita, se integram a "ordem e liberdade".



Dr. Juarez Cabral: Missão árdua, porém honrosa, julgar e conceder Justiça à PMMG.



Empossados em fevereiro de 86, o novo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do TJM-MG.

Encerrando suas palavras salientou a notável administração do seu antecessor, garantindo que "poucos sucessores, daqui para frente, farão como ele, uma administração tão sá-

bia e tão fecunda. Ficarão sempre registradas suas marcas indeléveis de austeridade, de zelo com a coisa pública, de dignidade e de competência".

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA: JUSTIÇA MILITAR UMA NECESSIDADE SOCIAL

No início deste ano, ao término da gestão do Cel. Laurentino de Andrade Filocre, prestou o TJM expressiva homenagem ao Tribunal de Alçada, na pessoa do seu Presidente Dr. Francisco de Assis Figueiredo.

A solenidade contou com as presenças ilustres do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Hélio Armond Werneck Côrtes; do Procurador Geral de Justiça, Dr. Lauro Pacheco de Medeiros Filho; do Comandante Geral da Polícia Militar, Cel. Leonel Archanjo Affonso; do Diretor do Foro Federal, Dr. Plauto Ribeiro; do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Renato Moreira Figueiredo; do representante da OAB, Professor Marcos Afonso de Souza; do Procurador Euler Luiz de Castro Araújo, entre outras destacadas autoridades.

Aberta a cerimônia pelo Presidente da casa, usou da palavra o professor Marcos Afonso de Souza, ressaltando que, em apenas 20 anos de existência, estabeleceu o Tribunal de Alçada uma trajetória marcante na história judiciária brasileira. Realçou que as dificuldades e privações com que se têm defrontado a Justiça Mineira, no decorrer dos anos, motivada pela falta de autonomia e independência financeira "jamais tiveram reflexos na qualidade da prestação jurisdicional do Tribunal de Alçada, que se alinha, sem favor algum, entre os Colégios Judiciários mais acatados do país".

Finalizando parabenizou o TJM pela iniciativa da homenagem, externando votos de fé e dias melhores para o Poder Judiciário, "frutos do trabalho irmanado de Advogados, Juizes e membros do Ministério Público em benefício de uma causa e do objetivo comum: a melhor e mais perfeita realização da Justiça".

Em nome dos Juizes do Tribunal de Justiça Militar, falou o Juiz-Coronel Jair Cançado Coutinho que, segundo ele, "não é uma justiça de exceção, como possa parecer a muitos desavisados, mas uma justiça especializada, rápida, dinâmica, eficiente e eficaz". Fez destaque, em suas palavras, da atividade da Polícia militar que "se impôs ao caminho do povo mineiro e ao respeito de suas co-irmãs, as outras Polícias Militares do País", graças à sua disciplina e hierarquia, valores básicos que a Justiça Militar ajuda a cultivar e a preservar, no seio da tropa. Considerou que às vezes ocorrem excessos praticados dos Policiais Militares, dada à complexa missão que exe-



Tribunal de Alçada, na pessoa do seu Presidente, Dr. Francisco de Assis Figueiredo, recebe homenagem do TJM.

cutam, envolvendo-o no dia-a-dia, com marginais perigosos, um mundo cada vez mais violento. Entretanto, concluiu que é "de extrema importância que tenham eles a certeza de que esses excessos serão imediatamente examinados por uma Justiça Especializada, rápida e dinâmica, e de que eles não ficarão impunes, se responsáveis. "Advertiu, em consequência, sobre os perigos da impunidade em uma organização policial-militar, frisando que "noventa por cento dos processos julgados pela Justiça Militar, Auditorias e Tribunal, certamente prescreveriam, se fossem julgados pela Justiça Criminal comum, dado o acúmulo de serviço que ali se registra.

Após um breve histórico do Tribunal de Alçada, o Juiz-Coronel Coutinho falou de seu Presidente, ressaltando seu trabalho como Juiz, procurando sempre em seus julgados "vivificar o texto frígido da lei com os superiores ideais de Justiça, cômico de que a natureza humana, com suas virtudes, seus vícios e até suas mazelas, deve estar sempre no centro de qualquer decisão". Finalizando as suas palavras propugnou pela realização de novas reuniões com o Tribunal de Alçada, objetivando uma maior e constante troca de idéias, para conhecimentos mútuos, para um convívio maior afirmando que "o avanço vertiginoso da ciência, as dificuldades, a competição e as exigências do nosso tempo não permitem mais uma

vida solitária, mas uma convivência solidária".

"O Tribunal de Alçada dificilmente viveu, nos dois decênios de existência, momentos de raro prazer e honra como o que experimentamos no dia de hoje: o de ser homenageado pelo seu tribunal-irmão, o tribunal castrense de nosso Estado", assim se expressou o Dr. Francisco Figueiredo, Presidente do Tribunal de Alçada, ao agradecer as homenagens. Sobre a Justiça Militar considerou seu papel relevante na nossa sociedade, a sua validade e importância social, destacando que "todo povo evoluído, hoje, no mundo civilizado, tem a sua Justiça Militar, em razão da própria necessidade e garantia da boa aplicação da força, quer repressiva ou de defesa, que é a do Exército". Ainda sobre a necessidade da Justiça Militar frisou que "O nosso Estado, dos poucos a tê-la na unidade federal, a institui em boa hora, uma vez que o contingente atual da nossa gloriosa e invencível Polícia Militar é de aproximadamente 30.000 elementos". Finalizando suas palavras, dirigiu os agradecimentos, aos juizes da casa, "homens que são a reserva moral e jurídica de nosso Estado", pelas honras prestadas à Instituição que representava e augurando que Deus "dê clareza suficiente aos novos constituintes a fim de que coloquem a Justiça Militar no lugar em que o cidadão livre e a nação, almejam para ela".

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-MG RECEBE HOMENAGEM

Com a presença de autoridades civis e militares, além dos integrantes da Corte Castrense, em sessão especial, realizada em 17 de dezembro do ano passado, foi prestada uma homenagem à Ordem dos Advogados do Brasil, que se fez presente com expressivo número de seus filiados, ao lado do seu Presidente, Dr. Sidney Safe da Silveira.

Após a abertura da solenidade pelo Presidente do TJM, Cel. Laurentino de Andrade Filocre, o Procurador Euler Luís de Castro Araújo, exercendo atualmente, funções junto ao TJM, saudou em nome do Ministério Público, os advogados de Minas Gerais, salientando no início de sua oração que "não se pode falar em democracia, em liberdade e em justiça, sem ter à mente a figura do advogado". Fazendo uma análise do mundo em que vivemos das constantes dissidências, dos conflitos gerados, enfim das posições antagônicas, que provocam no homem a procura incessante pela justiça, afirmou ganhar relevo e destaque a figura do advogado, "a cuja porta, nos momentos de dificuldades todos vão bater". Ressaltou as dificuldades constantes encontradas pelos advogados no cumprimento de sua missão, lembrando que "a sabedoria e a paciência são condições essenciais e necessárias às campanhas que encetam". Parabenizou o Tribunal de Justiça Militar, ao final de suas palavras, pela iniciativa da homenagem aos advogados mineiros.

O Juiz Coronel Paulo Duarte Pereira discursou em nome do Tribunal de Justiça Militar, colocando como justa a homenagem à Ordem dos Advogados do Brasil e classificando como histórica a data de sua realização. Falou inicialmente, sobre a pessoa ilustre do Presidente da Ordem, Dr. Sidney Safe da Silveira "homem voltado para as causas públicas, infatigável lutador pela democracia". Após um breve relato histórico da nobre profissão do advogado ressaltou a missão da OAB, "Esse organismo nacional, tão bem representado nas Minas Gerais, apresenta-se como uma associação livre de homens de direito que trabalham, independente, mas em harmonia com os poderes estatais, tendendo a constituir-se em um núcleo sintético da inteligência Nacional". Finalizando, salientou que "A Ordem dos Advogados do Brasil faz do direito a razão de sua existência".



Dr. Sidney Safe da Silveira: "Justiça Militar sempre, na sua história, julgadora imparcial"

Ao discursar, agradando a homenagem, o Presidente da Ordem, Dr. Sidney Safe da Silveira, situou a Justiça Castrense no contexto histórico da Justiça brasileira, enfatizando que a Justiça Militar Estadual, em todos os tempos, "jamais desceu de sua posição de julgadora imparcial". Esclareceu, ainda, que a Justiça Militar Estadual sempre recebeu bem os Advogados mineiros "e só por esta solidiedade de participação, muitas vezes anônima e sempre modesta, justifica esta solene sessão, onde pelos advogados de Minas Gerais, a seção estadual da Ordem dos Advogados

do Brasil recebe tão edificante, remarcada e compíscua homenagem".

Encerrou o Presidente do TJM a solenidade, que contou, ainda, com as presenças do Juiz Diretor do Foro Federal, Doutor Ademar Ferreira Maciel; do Procurador-Chefe da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Doutor César Silveira; do Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Dr. Geraldo Dias de Oliveira; do Professor Marcos Afonso de Souza; do Procurador Euler Luis de Castro Araújo, entre outras autoridades.

HOMENAGEM ESPECIAL À POLÍCIA MILITAR DE MINAS

Especial homenagem prestou o Tribunal de Justiça Militar à PMMG, em dezembro de 1.985, na pessoa de seu Comandante Geral, Coronel PM Leonel Archanjo Affonso, durante sessão solene realizada, sob a presidência do Cel. Laurentino de Andrade Filocre.

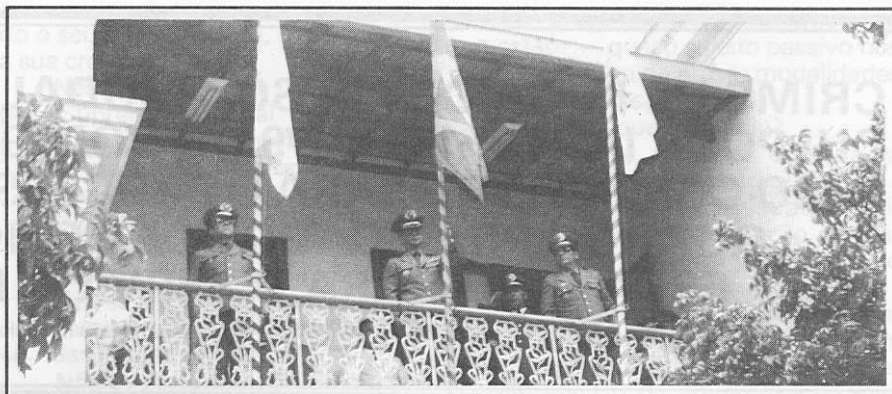
A reunião contou com a presença de diversas autoridades, civis e militares, destacando-se o General Luiz Henrique Oliveira Domingues, Chefe da Agência do SNI, o Cel. PM Dorgival Olavo Guedes, Chefe do Estado Maior da PMMG; o Cel. PM Klinger Sobreira de Almeida, Comandante da Academia da Polícia Militar; o Cel. Jurandyr Afonso Marino, Diretor de Pessoal da PMMG; o Cel. Cleinis de Alvarenga Mafra, Ajudante Geral; Cel. Sílvio Cristo Moreira, Diretor de Apoio Logístico; Cel. Décio Pereira da Silva, Presidente da União dos Reformados bem como de outras altas patentes da Corporação, o Dr. Euler Luís de Castro Araújo, Procurador em exercício no TJM, juízes auditores e advogados militantes.

Após a chegada, o Comandante

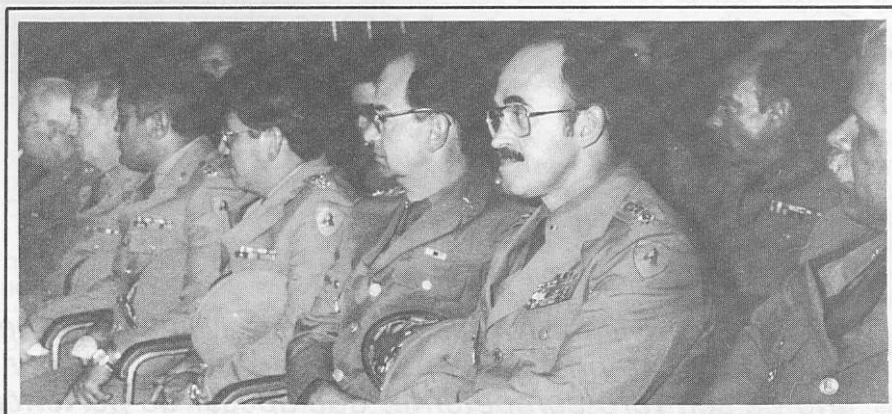
Geral da PMMG foi recebido pelo Cel. Laurentino de Andrade Filocre que o conduziu ao 2.º andar do Tribunal de Justiça Militar onde houve o hasteamento das bandeiras do Brasil, Minas Gerais e do Estandarte do Tribunal. Aberta a solenidade pelo Presidente da casa, usou da palavra, inicialmente, o Dr. Caio Mário de Amorim Pena, que falou em nome da Ordem dos Advogados, salientando que "hoje, realmente, é a Polícia Militar um patrimônio do povo mineiro. Podemos dizer, sem erro, que é uma instituição em que a população está integrada. Não há qualquer cidadão, em nosso Estado, que não seja ligado de algum modo, à Polícia Militar". Fazendo uma rápida explanação sobre o contexto social complexo das grandes cidades, reconheceu que "nossa sociedade tem contado, diuturnamente, com o PM no combate à violência. Sempre está presente com eficiência". Ao final de seu discurso acrescentou: "É interessante notarmos que a Polícia Militar de nosso Estado participa de tudo o que acontece na nossa Minas Gerais. Não há um acontecimento sequer no qual nossa PM não esteja presente. É pois por tudo isso que ela merece, sempre, nosso respeito, nossa admiração e nosso apoio".

"Incomparável Polícia Militar", com estas palavras saudou o Juiz Dr. Juarez Cabral a gloriosa Corporação, falando em nome dos Juízes do TJM, afirmando, em seguida, que "do seu seio emergem integrantes que não hesitam em sacrificar a vida, a integridade física e a saúde no serviço da comunidade e na defesa do bem comum". "Não existirá para qualquer juiz da corte", prosseguiu, o Dr. Juarez Cabral, em qualquer outra atividade da República, honra maior que esta de julgar os integrantes da PMMG". Seguindo, salientou, "Uma atenção é sempre indesejável: a de preservar a sua hierarquia e a sua disciplina".

Agradecendo a homenagem, falou o Comandante Geral da PM, ressaltando ser "um orgulho para a Polícia Militar ter ligada à sua estrutura, o Judiciário Militar, Instituição que honra e dignifica a Corporação e que tem o exato conhecimento da importância e da magnitude do seu trabalho". Colocou, ainda, a Justiça Militar "como co-responsável, no mais alto grau, pela disciplina e legalidade das ações dos integrantes da Polícia Militar". Classificou em seu discurso, de feliz iniciativa, a realização do I Congresso Nacional de Justiça Militar, em 1.985, o qual, ao lado de outras atividades, sempre formas constantes de enriquecimento das letras jurídicas, vai conduzindo a Justiça Militar Estadual" a vencer a desinformação a seu respeito, e projetando-a co-



Comandante Geral, Chefe do Estado Maior e Comandante da APM, da PMMG, hasteiam as bandeiras em momento solene.



Altas patentes da Polícia Militar mineira presentes ao evento.

mo instituição capaz e necessária, um dos pontos mais altos na formação e

na estruturação de nossa organização política".

PRIMEIRA INSTÂNCIA RECEBE NOVOS JUÍZES ☆☆☆☆☆☆☆☆☆

Aprovados em recente concurso para Juiz Auditor, realizado pelo TJM, no ano de 1.985, foram nomeados em

14 de fevereiro do corrente ano, para o cargo de Juiz Auditor Substituto da Justiça Militar de Minas Gerais, o Dr.

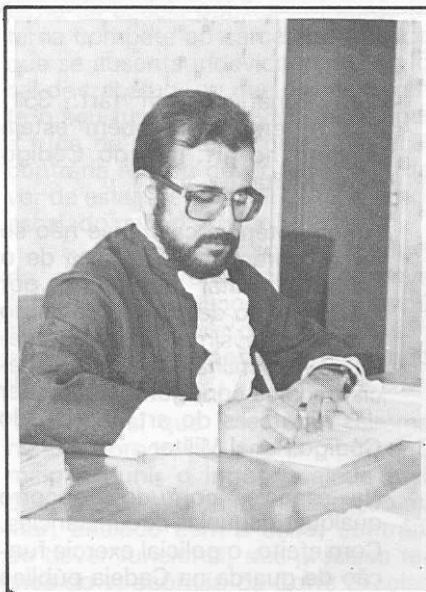
Jadir Silva e a Dra. Marluce Ramos Leão de Almeida.

Jadir Silva é natural de Esmeraldas-MG e foi Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. E diplomado pela Universidade Federal de Minas Gerais, turma de 79, tendo sido seu orador. Possui também o curso de Mestrado, na área de concentração em ciências Penais, na UFMG. Quando nomeado para o cargo de Juiz Auditor, pertencia aos quadros da Defensoria Pública. Na Justiça Militar, exerceu a função de Advogado de Ofício. Leciona na Faculdade de Direito Professor Milton Campos a disciplina Direito Penal. Foi condecorado com a Medalha de Mérito Militar categoria Bronze. É o Juiz Titular da 3.ª AJME.

Marluce Ramos Leão de Almeida, natural de Diamantina, é casada, sendo mãe de três filhos. Formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Católica-MG, turma 1.980. Exercia, quando nomeada, as funções de Escrivã da 1.ª Auditoria. É a nova Juíza do Conselho Extraordinário.



Doutora Marluce Ramos Leão de Almeida toma posse como Juíza Substituta da Justiça Militar Estadual.



Doutor Jadir Silva é o novo Juiz Titular da 3.ª Auditoria de Justiça Militar Estadual.



CRIME DE FUGA DE PRESO – MODALIDADES DOLOSA E CULPOSA (ARTS. 178 E 179 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) FORO COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO, QUANDO PRATICADO POR POLICIAL-MILITAR ESCALADO PARA O SERVIÇO DE GUARDA DA CADEIA PÚBLICA.

(Doutor Luís Marcelo Inacarato – Vice-Presidente do TJM/MG)

“A Justiça Militar fortalece a Polícia Militar, na medida em que, integrada à sociedade, atenda seus interesses, procura divulgar o Direito Militar e o trabalho de seu foro competente, que apesar de pertencer à esfera do Poder Judiciário, tem estrita ligação com a Corporação”. (Coronel PM Leonel Archanjo Affonso – Comandante Geral da PMMG).

O assunto ora ventilado não teria interesse algum, sob o prisma doutrinário se, em decisão recente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, contrariando uma jurisprudência que já se firmava remançosa no âmbito do judiciário militar estadual, não houvesse, no julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 6437 MG, em que foi Relator o eminente Ministro FRANCISCO REZEK, a bem dizer, implodido a construção jurisprudencial que se pensava firme e consolidada.

No VOTO proferido pelo eminente Ministro Relator a questão recebe o seguinte enfoque; “*verbis*”:

“O réu que à época do fato era soldado da PMMG, escalado para serviço de guarda em Cadeia pública da cidade, promoveu a fuga de presos ali recolhidos. O fato encontra capitulação no Có-

digo Penal comum (art. 351, § 3.º), embora também esteja descrito no art. 178 do Código Penal Militar.

A competência castrense não se firma, porém, pelo só fato de o estatuto militar descrever, por igual, a ação delituosa. Havendo a tipicidade simultânea, submeter-se-á o militar à justiça especializada se configurada qualquer das hipóteses do art. 9.º, II, do Código Penal Militar.

Na espécie, contudo, incorre qualquer daquelas circunstâncias. Com efeito, o policial exercia função de guarda na Cadeia pública da Comarca de Caratinga, e os presos a quem teria auxiliado na fuga estavam à disposição da justiça comum. O serviço que pres-

tava não se enquadra no rol daqueles de natureza militar. A ação do réu, além disso, não afetou qualquer interesse castrense, nem ofendeu o patrimônio ou a ordem administrativa militares”. E diz mais, o VOTO em exame:

“O serviço que o policial militar desempenha em Delegacias de Polícia não pode ser considerado como “serviço militar”, cogitado no art. 9.º, inciso II, alínea “c” do Código Penal Militar a, então, legitimar o chamamento da justiça castrense”. E, dessas considerações, emergiu como consequência natural a seguinte ementa:

“POLICIAL-MILITAR – COMPETETE À JUSTIÇA COMUM A-PRECIAR O PROCESSO EM

QUE SE ACUSA O POLICIAL DE CRIME ESTRANHO AO DOMÍNIO DO ART. 9.º DO CÓDIGO PENAL MILITAR”.

“Data vênia”, a questão precisa ser examinada sobre outros enfoques, a fim de que se chegue a uma conclusão mais acertada.

Em primeiro lugar o R-200, “Regulamento para as polícias militares”, que disciplinou o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, que “Reorganizou as Polícias Militares”, define, em seu art. 2.º, n.º 10 o que sejam “Funções Policiais Militares: “atividades exercidas por Policiais Militares, inclusive o policiamento ostensivo, a serviço da Corporação”.

Ora, o n.º 13 do art. 2.º do referido Decreto define o “Policiamento Ostensivo” como:

“Ação policial em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura”.

São considerados tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares, ressalvados a missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo normal, urbano ou rural
- de trânsito
- florestal e de mananciais
- ferroviário
- rodoviário, nas estradas estaduais
- portuário
- fluvial e lacustre
- de radiopatrulha terrestre e aérea
- de segurança externa dos Estabelecimentos penais de Estado. (grifos nossos).

Em primeiro lugar, convém frisar que os estabelecimentos penais do Estado se desdobram em presídios e cadeias públicas.

Dessa forma, o serviço de guarda externa das cadeias públicas traduz uma das modalidades de POLÍCIAMENTO OSTENSIVO, atividade exercida pelo policial militar caracterizadora da função policial militar.

Pelo menos, é o que diz a lei federal...

E, evidentemente, estando o policial militar exercendo uma função típica, modalidade de policiamento ostensivo, fardado, interessa primordialmente à *ordem administrativa militar* fiscalizar a conduta funcional de seu agente, porque qualquer deslize, qualquer falta, qualquer crime praticado nessas condições, acarreta prejuízos morais à Corporação, ofenden-

do o seu bom conceito, sua eficácia e a sua credibilidade.

Nesse sentido é a lição do próprio Supremo Tribunal Federal, expressa no v. acórdão proferido no HC 39.412, de que foi Relator o eminente Ministro GALOTTI:

“O prestígio moral da administração militar, ofendido em ação contra o dever funcional, sobreleva-se a outros crimes, pois atinge a organização e o bom nome das Forças Armadas”.

Não é, portanto, por mero acaso que os crimes definidos nos artigos 178 e 179 do CPM. (Modalidades dolosa e culposa de facilitação à fuga de presos) estão inseridos no Título II daquele ordenamento: “Dos crimes contra a Autoridade ou disciplina Militar”.

Ora, Autoridade e Disciplina são as vigas mestras, onde se assenta o ordenamento militar e, pois, a ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR.

Dizer, pois, como disse o eminente Ministro FRANCISCO REZEK, em seu VOTO acima referido, que a “ação do réu (promovendo a fuga de presos) não afetou qualquer interesse castrense, nem ofendeu... a ordem administrativa militar” é uma assertiva que não se apóia na realidade das coisas, questão discutível e que precisa ser melhor avaliada.

Até porque, como se viu no acórdão supra referido, é o próprio Supremo Tribunal Federal que enfatiza: o crime contra o dever funcional arranha o prestígio moral da administração militar e atinge a organização e o bom nome da Corporação Militar.

É evidente que o policial militar escalado para o serviço de guarda externa da cadeia pública (a guarda interna compete ao carcereiro público) que se ausenta indevidamente do local de trabalho, ou que dorme durante o seu turno de serviço, ensejando a fuga de presos, comete uma ação contrária ao seu dever funcional (dever de estar atento e diligente quando escalado para o serviço).

E, sem a menor sombra de dúvida, esse comprometimento do dever funcional deixa exposta à censura pública a capacidade de organização e eficiência da Corporação, causando-lhe desprestígio.

Vai daí que interessa sobremaneira à Corporação apurar o fato anômalo e punir o infrator, ainda mais que, o prestígio da administração militar, abalado com a ação, contrária ao dever funcional, nos precisos termos do v. acórdão da Corte Excelsa, “sobreleva-se a outros crimes”, ou a outros bens e valores eventualmente atingidos.

Então, seguindo essa ordem de

idéias, chegamos ao ponto crucial da questão: — qual o sujeito passivo nos crimes de fuga de preso, modalidades culposa e dolosa?

O preso que se evadiu?

A justiça criminal comum, a quem o preso estava entregue?

Ou a ordem administrativa militar, comprometida pela ação contrária ao dever funcional praticada pelo policial-militar relapso ou conivente?

Nos termos do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, já ventilado, o interesse maior ofendido, e prevalente, seria o da administração militar.

No campo da doutrina a questão também não oferece maiores dificuldades, pois o sujeito passivo será o órgão da administração estatal diretamente prejudicada pela ação criminosa.

No caso em exame, poder-se-ia dizer que há dois interesses concorrentes, ofendidos: a administração da justiça, afetada pela fuga de pessoa legalmente detida e, a ordem administrativa militar, como se disse, cujo prestígio ficou ofendido pela ação contrária ao dever funcional.

Todavia, nos precisos termos do art. 9.º, inciso II, letra “e” do Código Penal Militar, o crime seria militar, eis que:

“Consideram-se crimes militares, em tempo de paz”.

II) — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

e) por militar em situação de atividade... contra a ordem administrativa militar.

No caso, é de se ver que a ação funcional mal encaminhada vai comprometer o prestígio moral da instituição militar, no especial aspecto de sua organização e eficiência, valores que integram a ordem administrativa militar.

Logo, é ação contra a própria ordem administrativa militar, caracterizadora de crime de natureza militar, por ter sido cometida por militar da ativa em serviço (serviço de guarda externa do estabelecimento penal, modalidade de policiamento ostensivo).

O crime em exame (fuga de preso), será crime comum quando praticado por qualquer pessoa, que não seja militar em serviço, e será apenado, em sua forma mais grave, se cometido pelo carcereiro, encarregado da guarda interna da cadeia.

Praticado que seja, por policial-militar devidamente escalado para o serviço de guarda, o crime será, então, de natureza militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, letra “e” do CPM.

Comissão Pré-constituinte

"Realmente, a manutenção da hierarquia e disciplina, pilares que sustentam toda organização militar, é argumento irrefutável a favor da Justiça Castrense que, aliás, é adotada em quase todos os países do mundo." (Gen. de Exército — Heitor Luiz Gomes de Almeida, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar)

O Tribunal de Justiça Militar encaminhou, ao Ministro Moreira Alves, Presidente do Supremo Tribunal Federal, por solicitação deste, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS referente ao triênio 1.983/5, a fim de servirem de subsídio aos estudos que a nossa mais alta Corte de Justiça está realizando, por solicitação da Comissão Pre-Constituinte presidida pelo Professor Afonso Arinos de Melo Franco.

O levantamento estatístico dos trabalhos realizados por esta Justiça especializada, por ocasião de seu encaminhamento, foi precedida por uma síntese expositiva dos fundamentos e pressupostos de existência e de funcionamento da Justiça Militar, que pelo evidente interesse da matéria e sua alta transcendência, apresentamos ao conhecimento do leitor.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, em anexo, o relatório dos trabalhos desta Justiça Militar nos últimos três anos, que vai também assinado pelos demais Juízes desta Corte de Justiça.

Pedimos a vênia ao insigne Presidente para expender considerações que me parecem oportunas a respeito do procedimento criminal militar e externar o pensamento unânime deste Tribunal no que concerne aos fundamentos, existência e funcionamento da Justiça Militar no momento em que tais questões serão objeto de exame pelos juristas, autoridades e parlamentares ao ensejo dos debates sobre a nova Constituição do Brasil.

Rogamos pois, a atenção de Vossa Excelência e de todos os inclitos Ministros dessa Excelsa Corte e dos membros da Colenda Comissão de Estudos da Constituinte, que examinem as questões afetas à Justiça Militar — a do Estado de Minas Gerais, em particular — para os aspectos que estimamos de especial relevância.

I — O Procedimento Criminal Militar.

Todos os processos criminais da competência da Justiça Militar Estadual — exceção única do processo de deserção de praças — têm julgamento semelhante aos do Tribunal do Júri.

Conforme o rito descrito nos artigos 431 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, na Sessão de Julgamento se procede a: leitura de peças do processo, sustentação oral da acusação e da defesa pelo tempo de até três (3) horas para cada parte, com direito a réplica e tréplica, pelo tempo não excedendo a uma (1) hora para cada uma.

Isto é, existindo um único acusado, o julgamento — ainda que uma simples lesão corporal leve — pode demorar mais de oito (8) horas, mais o tempo, indeterminado, para pronúncia do "veredictum"!

Se há vários acusados e vários advogados, a sessão de julgamento pode se dilatar por muito maior tempo.

Também, a instrução criminal obedece a uma sistemática própria com a inquirição das testemunhas pela acusação, pela defesa e pelo Juiz Auditor e os outros quatro (4) membros do Conselho de Justiça.

Em decorrência, as audiências se fazem longas e demoradas.

Não existe a absolvição sumária. Essas observações, relativas apenas a alguns aspectos típicos do C.P.P.M., dão a idéia do volume de trabalho e de tempo aplicado para a instrução e julgamento dos processos na Justiça Militar.

Para que se faça, portanto, em justa medida, a avaliação dos encargos dos seus Juízes, não se poderá deixar de considerar essas particularidades.

Esclareça-se que, durante quase todo o período referido no Relatório, esta Justiça Militar, esteve funcionando com duas (2) Auditorias, em face da aposentadoria de Juízes Au-

ditores.

No momento, estão providas as três (3) Auditorias existentes e está sendo criada a quarta Auditoria, com o que se multiplicarão os recursos para este Tribunal.

Cabe acentuar que, no recente I Congresso Nacional das Justiças Militares Estaduais, realizado nessa Capital, de 7 a 10 de dezembro de 1985, sob os auspícios deste Tribunal, foram examinadas e aprovadas propostas para simplificação e celeridade do processo penal militar.

II — Os Fundamentos da Justiça Militar.

Conduzidos pelos mais puros sentimentos dos ideais liberais ou civilistas; ou comprometidos com princípios ideológicos; ou, ainda, turbados, por prevenções, presunções ou ressentimentos de múltiplas origens e natureza, muitos insignes juristas e políticos, em todos os tempos e em diversos países, têm uma visão distorcida, senão desfigurada, da Justiça Militar.

Têm-na por "Justiça Corporativa", "Justiça de classe", "Justiça de militares para militares";

— Injustificável privilégio antiliberal, antidemocrático a serviço do arbítrio, fruto do autoritarismo;

— Justiça para assegurar a impunidade dos militares com processos baseados em inquéritos policiais militares em que prevalece o espírito de corpo sobre a busca da verdade.

A repetição de conceitos, tão desfavoráveis quanto improcedentes, veiculados com certa insistência pela imprensa, em alguns Estados — exceção feita a Minas Gerais — pode turvar até os espíritos mais lúcidos, mesmo porque não lhes chegam informações da realidade.

Na verdade, a visão dos fundamentos do Direito e de Justiça Militares dos antigos acampamentos castrenses dos romanos tem que ser iluminada por uma compreensão jurídica mais profunda e adequada à realidade social e política dos tempos atuais.

Não pode o Estado assegurar o "império do direito" — seu fim essencial para Hering; exteriorizar seu poder coercitivo; manter a ordem interna e assegurar a soberania nacional sem estrutura eficaz.

São as Instituições Militares — Forças Armadas e Polícias Militares — a expressão desse poder do Estado.

Compreende-se, então, com facilidade, que instituições tão singulares requerem

"Uma organização Jurídica adequada que, ao mesmo tempo, assegure sua eficiência dentro da órbita de suas próprias funções, seja capaz de contê-las em sua possível ação abusiva, como força que é frente aos restantes e inermes componentes da Nação".

É a ordem jurídico militar que, para Manzini, são "as normas Jurídicas que têm por objetivo direto o alcance dos fins essenciais das instituições militares", isto é, não só determina a organização e rege a atividade militar em todos os seus aspectos, mas, substancialmente, a controla.

E só se assegura a existência das instituições militares e se tornam possíveis a sua eficácia e o seu controle com a aplicação do Direito Disciplinar Militar.

É, pois, fundamental compreender a essência desse Direito — sua natureza, função e fim a que ele se destina.

Protege a disciplina e a hierarquia — com os seus valores subsequentes: a obediência e a subordinação, sem os quais aquelas instituições não sobreviveriam senão como bandos — não porque sejam um bem em si mesmas, mas pelo que elas representam como instrumento indispensável para que exercitem, com eficiência, e nos limites da Lei, os seus deveres que, em última análise, são os de assegurar ao Estado condições para a consecução do bem comum.

Nas instituições armadas, a disciplina é, a um só tempo, fator de agregação, de sobrevivência e, acima de tudo, de controle, de vez que dispõem elas do grave poder de aplicar a força.

A violação de tais princípios representa riscos para as instituições civis, para a sociedade, para os cidadãos; em suma, para o império do direito.

Há que se entender, portanto, que a proteção à disciplina em si mesma não é o fim de a Justiça Militar, nem é o núcleo do Direito Disciplinar, mas, sim, domar o poder armado e controlar a força, contendo os impul-

sos para o arbítrio e limitando-os — poder e força — nos estreitos da lei; assegurar às instituições armadas existência equilibrada em condições de bem excutar suas missões de proteger as instituições civis e a sociedade, assegurando ao Estado condições plenas para o exercício de seus fins.

Em suma, garantir a prevalência do Direito e da Justiça.

Este é o entendimento que rege os atos e as decisões desta justiça militar.

Alega-se generalizadamente, alhures, que a Justiça Militar preocupa-se somente em reprimir os crimes contra a disciplina em si mesma.

Nada menos verídico.

Segundo as nossas estatísticas, esta Justiça Militar teve suas atividades essencialmente voltadas a reprimir os crimes contra a pessoa — isto é, contra os cidadãos civis.

Veja-se:

Em 1983

Crimes contra a pessoa — 54%
Crimes contra a autoridade ou disciplina militar — 4%

Em 1984

Crimes contra a pessoa — 63%
Crimes contra a autoridade ou disciplina militar — 6,5%

Em 1985

Crimes contra a pessoa — 75%
Crimes contra a autoridade e disciplina militar — 7,6%

A evidência, pois, a preocupação da Polícia Militar em instaurar inquérito e o empenho da Justiça Militar em reprimir a violência.

Os tradicionais critérios de fixação de competência que herdamos do direito romano e alemão têm que ser vistos com as luzes de uma melhor e mais isenta compreensão dos fins da Justiça Militar.

E, particularmente com referência à aplicação do Direito Militar nas Polícias Militares, a grande inovação que, de algum tempo se introduziu, se refere à distinção entre a ação de natureza civil e ação de natureza militar.

É um terreno sem consistência que tem levado a acomodação de raciocínio e a contradições.

Enquanto considerada a aplicação do Direito Militar nas Forças Armadas não surgem maiores obstáculos. Porém, com referência às Polícias Militares, instituições de natureza especial, surgem as dificuldades.

A rigor, salvo raras situações de ação militar típica, todas as demais ações policiais militares são inegavelmente de natureza civil.

À evidência, pois, que não são esses os melhores critérios, na verdade carentes de caráter científico.

Não resta senão considerar o critério que se vincula à própria essência à razão da existência do Direito Disciplinar Militar: a verificação da existência de lesão ao bem tutelado.

Lúcida é, portanto, a definição de delito militar de Sastre Otamendi: "Ação ou omissão que inflinge danos aos princípios jurídicos que são fundamentais à instituição armada".

Todas as vezes que a ação atinja diretamente às bases do organismo militar ou que afete sua eficácia e lhe retire o controle, há de se havê-la por ofensiva aos bens que o Direito Militar tutela.

Há, no quadro brasileiro, uma realidade concreta que não foi ainda suficientemente apreciada pelos juristas com consideração para seus aspectos típicos: as Polícias Militares.

São uma organização especialíssima, sendo o policial militar um "double" de civil e de militar profundamente marcado por uma formação também especialíssima.

Exercitam em toda parte e cada instante o poder e dispõe da força em cada ação.

São segurança e proteção, mas, a um passo, podem ser arbítrio e agressão.

Não é, pois difícil aos espíritos isentos compreenderem que as ações dos policiais militares devem estar sujeitas ao mais estrito controle e que, quando afrontarem a lei, devem ser julgados por quem conheça essa realidade particular e que tenha natural interesse e dever intrínseco de preservar os valores básicos das Polícias Militares e de proteger a Sociedade.

Não é difícil demonstrar que a prevenção contra as Justiças Militares — federal e estaduais — tem-se assentado mais em presunções ou em exacerbadas convicções ou conveniências ideológicas e até em ressentimentos, do que em critérios realistas e menos, ainda, científicas.

Não se pode ter como privilégio a sujeição a uma Justiça que aplica um Direito incorporavelmente mais severo que o Direito Penal Comum.

Ações que, no meio civil, não têm repercussão de qualquer natureza ou não ultrapassam o campo das relações de emprego, são criminalizadas e apenas fortemente no Direito Militar.

Citem-se, entre vários outros, dormir em serviço, apresentar-se alcoolizado para o serviço, embriagar-se durante o serviço, a insubordinação, a deserção, o abandono de posto, etc.

Há os que se fixam no argumento de que o privilégio estaria em não sujeitarem-se os militares ao julga-

mento pelo Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida, o que importaria em contrariar a norma constitucional.

Ora, é a própria Constituição que os prevê sujeitos a normas penais e processuais especiais e que são incomparavelmente menos favoráveis que as regras do Tribunal do Júri, instituições que — quaisquer que sejam os argumentos em seu favor — tem produzido os mais aberrantes julgamentos em todo país.

Há, outros, que acoimam o processo militar de vício de origem porque feitos os Inquéritos Policiais Militares, "por companheiros de farda", prevalecendo o espírito de corpo.

Ainda aqui, surpreende a superficialidade do argumento: se os militares (e policiais militares) tornam-se suspeitos para apurarem os ilícitos praticados por integrantes de suas corporações, que autoridades deveriam investigar e apurar os crimes praticados pelos integrantes das Polícias Civis? E da Magistratura?

Da mesma forma, a benignidade dos julgamentos é uma inferência com base no mesmo pressuposto: militares julgados por militares.

Talvez o nome Justiça Militar induza a idéia de uma justiça particular, de exceção, fechada nos quartéis, subordinada aos Comandos Militares, reminiscência dos Conselhos de Guerra.

Ora, a Justiça Militar — estadual ou federal — é instituição independente, expressão do Poder Judiciário e os seus membros, integrantes da Magistratura Nacional.

Na verdade, especialmente as Justiças Militares Estaduais são eminentemente civis:

— são sempre civis os Juízes Auditores, togados, que dirigem e conduzem o processo. (Em muitos Estados, são membros da Justiça comum designados, para o exercício cumulativo daquelas funções);

— são civis os Promotores Públicos, donos da ação, com amplos poderes para processar e recorrer;

— são civis os Procuradores de Justiça que atuam junto aos Tribunais Militares;

— São civis os advogados, bastando estarem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

— são civis os Desembargadores componentes dos Tribunais de Justiça que — à exceção de três Estados — julgam os crimes militares em segunda instância;

— são civis 2/5 ou 3/7 dos integrantes dos Tribunais de Justiça militar, cujas decisões, sob a fiscalização de um civil — o Procurador de Justiça — estão sujeitas ao controle do Supremo Tribunal Federal, composto por Ministros Civis.

Tal quadro contraria a falsa idéia de que se trata de uma Justiça corporativa e retira substância à suposição de parcialidade, a menos que se queira contaminar com a mesma injúria o Ministério Público e a Justiça comum.

Concretamente em Minas Gerais, os números são suficientemente eloqüentes para demonstrarem que não há qualquer sinal de protecionismo nas decisões de seu Tribunal. Ter-se-ia até elementos para formar uma convicção em sentido contrário.

Em síntese, são resultados percentuais dos recursos:

Ano de 1984

Decisões condenatórias ou confirmatórias de condenações — 82%

Decisões absolutórias ou confirmatórias de absolvições — 18%

Ano de 1985

Decisões condenatórias ou confirmatórias de condenações — 76%

Decisões absolutórias ou confirmatórias de absolvições — 24%

Na prática, são cada vez mais frequentes os recursos dos advogados à Excelsa Corte pretendendo retirar da competência da Justiça Militar os processos dos seus constituíntes.

Laboram, outros, em engano quando afirmam que foi sob a "tutela do autoritarismo" — injúria que respinga na alta dignidade da Suprema Corte — que as Justiças Militares tiveram aumentada sua competência.

Rigorosamente, a modificação da Súmula 297 encontra muito mais suporte nas razões jurídicas que fundamentam a compreensão mais concreta do crime militar do que propriamente na letra da Emenda Constitucional n.º 7.

De fato, são inequivocamente civis todas as ações de policiamento praticadas por policiais militares. Mas levaria as Polícias Militares ao caos deixar de sujeitá-las a um ordenamento jurídico próprio o mais rigoroso, aplicado por uma Justiça especializada, para manter a disciplina de seus integrantes, coibir-lhes os abusos no uso da força e conter-lhes as ações nos limites do Direito.

Imaginem-se essas Corporações armadas, com o livre exercício da força, liberadas — como as congêneres civis — ainda que sob a inoperante vedação constitucional — para promover greves, recusar ordens e abandonar seus postos de serviços e descumprir suas missões!

Ignoram os detratores da Justiça Militar que foi no Governo do Presidente João Goulart que se fixou na Lei 4162, de 4 de dezembro de 1962, que a ela compete julgar.

"Os militares e seus assemelhados quando praticarem crimes nos recintos dos Tribunais Militares, Auditorias ou suas dependências nos lugares onde funcionem ou nos quartéis, embarcações, aeronaves, repartições ou estabelecimentos militares e QUANDO EM SERVIÇO OU COMISSÃO MESMO DE NATUREZA POLICIAL, AINDA QUE CONTRA CIVIS OU EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL".

Não é, pois, a competência da Justiça Militar fruto dos chamados "Governos autoritários".

Examinadas, com isenção, falecem de fundamento os argumentos e prevenção contra a Justiça Militar, instituição que, substancialmente, é um instrumento essencial à vida democrática como meios de controle do poder e da força.

As possíveis imperfeições do ordenamento jurídico militar e os da Justiça que o aplica não contaminam a Instituição que deve — como todas as outras do Brasil — merecer o aprimoramento e não ser mutilada, podada ou descaracterizada.

São, ínclito Presidente, as ponderações e os sentimentos da Justiça Militar de Minas Gerais neste momento da reconstrução nacional.

Com as homenagens e as mais altas expressões de respeito e admiração e apreço.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1986

(a) — Juiz Dr. Juarez Cabral —

(a) Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre —

(a) — Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato —

(a) Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho —

(a) — Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira —

Síntese evolutiva das decisões do Supremo Tribunal Federal que reformularam a súmula 297.

(Pesquisa. Contribuição do Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato.)

A partir da Súmula 297, fincada nos §§ 1.º e 2.º do artigo 108 da Constituição Federal de 1946, cuja redação será a seguinte:

“Oficiais e praças das Milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles”

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL evoluiu e, sob o influxo da EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 7 de 13 de abril de 1977, que a um tempo *restringiu* (eliminou o julgamento de civis) e *delimitou* a competência da Justiça Militar Estadual (...processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares), caminhando no sentido de acentuar a especialização do judiciário castrense estadual, tal como se vê na seqüência de acórdãos a seguir transcritos, que vieram à luz a partir do julgamento do HC 55.962-0 S/P-1.ª Turma, de 02/06/78, e cujo Rel. foi o Ministro Xavier de Albuquerque:

“EMENTA — Policiais Militares dos Estados. Pelos crimes que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as justiças militares estaduais, nos termos da nova redação dada ao artigo 144, § 1.º, letra “d”, da Constituição, pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula 297”.

No corpo do acórdão, recomendou-se “a reformulação da dita Súmula (297), a ser proposta pela comissão competente.

A seguir, no mesmo sentido, e com a mesma redação, o HC 56.029-MG-1.ª Turma, de 02/09/78, cujo o brilhante relator, foi, ainda, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Pouco depois vinha a tona a decisão proferida no HC 56.049-SP, de 1.º de junho de 1978, que teve o mérito de trazer a chancela do Pleno do S.T.F., tendo sido Relator o Ministro Rodrigues Alckmim:

EMENTA — Habeas-Corpus. Competência. Polícia Militar do Estado.

— Nos termos do artigo 144, § 1.º, “d”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 07, de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os integrantes das Polícias Militares, nos crimes militares definidos em lei.

— Crime cometido por policiais militares no policiamento ostensivo de trânsito. Competência da Justiça Militar.

Proposta de reformulação da Súmula 297 acolhida”.

No julgamento deste recurso, o primeiro do Tribunal Pleno com relação à importante matéria, o eminente Ministro Relator expende considerações que merecem ser transcritas:

“Pelo exposto, sem necessidade de por em contestação a jurisprudência anterior, pois se está diante de um fato novo, afigura-se-nos que o enunciado da Súmula 297 não mais subsiste diante da nova regra de competência introduzidas no artigo 144, § 1.º “d” da Constituição visto como aquela exige o exercício de função militar ao passo que esta se contenta com o ser integrante das Polícias Militares...”

Tenho que o novo texto constitucional afirma a competência da Justiça Militar do Estado quando o integrante de sua Polícia Militar, em função, comete crime previsto no Código Penal Militar”.

Ao proferir o seu VOTO, o não menos ilustre Ministro Moreira Alves, hoje, com justo mérito, Presidente do Pretório Excelso assim se expressou:

“Por esse texto (artigo 144, § 1.º, “d” da CF.) se vê que a Justiça Militar Estadual teve sua competência alargada com relação aos integrantes da Polícia Militar e, não, aos civis que pratiquem crimes contra policiais militares. Os civis continuam a ser julgados pela Justiça Comum, como tem decidido este Tribunal”.

Ainda nesta decisão histórica, ao pronunciar seu VOTO, o sempre brilhante Ministro Xavier de Albuquerque tocou o cerne da questão:

“Pondero, porém, que, a ser entendido que a Constituição passou a deferir à Justiça Militar Estadual a competência para julgar os integrantes das Polícias Militares, sempre que respondam a processos por crimes definidos nas leis penais militares, também deve ser entendido que, em quaisquer circunstâncias, eles responderão perante a Justiça especializada, nos termos em que me parece colocar-se o pensamento do eminente Relator. Creio, pois que a Súmula 297 tem que ser cancelada na parte referente aos crimes praticados por Oficiais e Praças das Polícias Militares somente prevalecendo relativamente aos crimes cometidos contra eles. Parece-me que uma boa solução poderia ser a de o Tribunal tomar essa decisão e, ao invés de cancelar pura e simplesmente a Súmula 297, recomendar à Comissão de Revisão de Súmulas que a reformule, diante do novo texto constitucional”.

Na esteira do acórdão acima referido, a jurisprudência do STF cristalizou-se, tal como se vê no HC 57.447-SP-1.ª Turma, de 30/09/79:

EMENTA — Habeas-Corpus — Polícia Militar — Crimes praticados no exercício da função de policiamento ostensivo — Competência da Justiça Militar do Estado, nos termos da jurisprudência do STF, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 07, de 1977, que deu nova redação à letra “d” do parágrafo 1.º do artigo 144 da Constituição Federal”.



CASO 1

CASOS CONCRETOS

Extraído do acórdão do Tribunal de Justiça Militar no julgamento do Conselho de Justificação n.º 60.

Relator: Juiz-Cel. Jair Cançado Coutinho.

“Quando ficar provado, na vida funcional do policial-militar, que o reiterado cometimento de faltas é conseqüência de alcoolismo crônico, deve ele oficial ou praça, responder por elas dentro das leis e regulamentos vigentes, pois o alcoolismo, como vimos, não gera direitos.”

** Juiz-Cel. Jair Cançado Coutinho **

O oficial da Polícia Militar L.M.D. foi submetido a Conselho de Justificação, como incurso na alínea “b”, inciso I, do artigo 3.º da Lei n.º 6.712/75 (acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter tido conduta irregular), em conseqüência de reiterado cometimento de transgressões disciplinares. O referido oficial, como narra a portaria de nomeação do Conselho, punido várias vezes, não se reabilitou, continuando a conduzir-se de modo incompatível com sua condição de oficial. (fls. 02).

Do libelo acusatório (fls. 58), consta uma série de punições que pontilham a fé de ofício de justificante, resumindo em faltas de relaxamento no serviço, falta de responsabilidade funcional, faltas ao serviço repetidas vezes e ausência, repetidamente do quartel.

Desde 1982, começou a cometer faltas em decorrência de uso imoderado de bebida alcoólica (fls. 15-v).

A NPC do justificante se acha a fls. 11, e pela qual se vê que o oficial entrou no CFO a 1.º de março de 1967, contando, pois, com dezenove anos de serviço.

Logo no início dos trabalhos, foi apresentado ao Conselho um termo de Curatela Provisória, expedida pela Justiça Comum.

Diante desse fato novo, resolve o Conselho sobrestar seu trabalho, encaminhando o justificante à Junta Central de Saúde da Polícia Militar para exames. (fls. 42-43).

O laudo da junta foi conclusivo: “não há doença mental. O diagnóstico é 303 (síndrome de dependência do álcool) CID 75. Paciente alcoólatra crônico, não podendo afastar-se a

possibilidade da ação ter corrido em estado de embriaguez”. (fls. 52-v).

O Conselho prosseguiu então seus trabalhos. A defesa do justificante (fls. 134 a 159), a cargo do ilustre advogado, alega: 1) a nulidade do processo, já que a acusação se assenta em punições disciplinares e não em lei. Não há tipicidade. Não houve denúncia do MP. O justificante não cometeu nenhum crime; 2) nulidade do libelo, pois, não existe acusação, e libelo só existe na instância criminal; 3) incompetência da administração para fazer o processo, praticar diligências, ouvir testemunhas, ordenar perícia. Só Juízo penal poderia fazê-lo; 4) que o justificante é doente, pois diversos documentos provam que ele esteve internado em hospital psiquiátrico; 5) que as imputações que se fazem ao justificante são apenas consi-

derações pessoais e que as punições disciplinares são pura conveniência da administração; 6) que o processo de justificação é inquisitório e portanto nulo; que o laudo foi assinado por um só perito — solicita enfim, que não o justificante seja considerado justificado, mas que haja o ajuizamento do processo.

No relatório (fls. 161-166) o Conselho conclui que o oficial não se justificou, tendo sido punido 25 vezes em 17 anos de serviço, por faltas que revelam desídia e irresponsabilidade nas funções de oficial, tendo tido o oficial conduta irregular pelo reiterado cometimento de faltas em razão de alcoolismo crônico. A decisão do Conselho foi por maioria de votos, sendo que um dos oficiais entendia que o justificante devia ser submetido a novo exame médico.

O Comandante Geral da Polícia Militar acolheu a decisão do Conselho e encaminhou os autos a este TJME. Diz o Comandante Geral, em resumo, no seu despacho que o oficial justificante ao longo da carreira, sempre primou pela irregularidade de conduta, que não existe doença mental, e sim síndrome de dependência do álcool, que suas faltas revelam desídia, irresponsabilidade e mau exemplo a subordinados. (fls. 171).

No Tribunal, aberta vista à defesa, o mesmo advogado que funcionou quando do Conselho de Justificação, sustentou a mesma tese de nulidade do processo, sob a alegação de que o oficial não cometeu crime, e o processo se funda apenas em transgressões disciplinares. Quanto ao mérito, nada acrescentou, ratificando a defesa anterior, alegando, em suma, que o oficial é doente, e que tudo mais no processo são meras opiniões pessoais (fls. 183/185).

Oficiando nesta Corte, observa o eminente Procurador, entre outras, que "não vê razões a autorizarem a exclusão do justificante da Corporação. Quando muito, poder-se-ia cogitar da reforma disciplinar do justificante, o que lhe daria vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço". Acresce ainda o ilustre Procurador que "o que se percebe destes autos é que o justificante está a carecer de tratamento médico, entendendo não caber nem a exclusão, nem a reforma disciplinar do justificante". (fls. 201/202).

Preliminarmente, ao se insurgir contra a natureza do Processo de Justificação, argüindo sua nulidade, esqueceu-se o ilustre advogado que tem ele fundamento na própria Constituição Federal, nos termos do § 2.º do art. 83, segundo o qual o oficial só

perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível *por decisão do Tribunal Militar* de caráter permanente em tempo de paz ou de *Tribunal Especial*, em tempo de guerra. (Grifo nosso).

Portanto, o Conselho de Justificação não é para apurar o cometimento de crime, nem sobre crime decidir, mas para avaliar sobre o comportamento funcional de oficial. Mesmo porque o ato inicial para se apurar um crime é o IPM e não o Conselho. Não há falar-se, pois, em tipificação, ou denúncia, procedimentos próprios do processo criminal. O Conselho de Justificação é um processo próprio para oficiais, que tem rito próprio, regido por lei própria, a 6.712/75.

Dizer-se que o Conselho de Justificação é inquisitorial, não permitindo a defesa, é um grave erro em que incorre o advogado, pois a própria lei em seu art. 11 diz que ao justificante é assegurado plena defesa...". Ademais o próprio defensor esteve presente em todos os atos do processo, fez perguntas às testemunhas a cujos depoimentos esteve presente, apresentou alegações escritas, enfim praticou todos os atos do processo, concernentes à defesa, como bem entendeu.

Quando diz ainda o ilustre advogado que o Conselho de Justificação só poderia existir, advindo de condenação no Juízo criminal, o próprio art. 19 da Lei 6.712/75, por ele citado, diz que "o julgamento da justificação independe da decisão do Juízo criminal, quando se constata existência residual de falta disciplinar não necessariamente integrante do ato delituoso".

Quanto ao laudo da Junta Militar de Saúde da Polícia Militar estar assinado apenas pelo major médico, Presidente da junta é irrelevante. Sabe-se que a Súmula n.º 361 diz que "no processo penal é nulo o exame realizado por um só perito...". Ora, sabe-se que a junta médica da Polícia Militar é composta de três médicos e foram, justamente, esses três médicos que fizeram o exame, segundo consta dos anais da junta, e somente o Presidente é que assina o laudo para encaminhamento, aliás numa praxe bastante militar.

Além de tudo mais, o Conselho de Justificação já se impôs à tradição do nosso Direito, doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais. É mais uma garantia que se dá aos oficiais, pois as praças podem ser excluídas por simples processo e decisões administrativas, como, aliás, pode acontecer com qualquer funcionário público, submetido a processo administrativo.

Por todas essas razões, passou o Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, por todas as preliminares levantadas pelo ilustre defensor.

Quanto ao mérito, verifica-se, pelas provas dos autos que o oficial justificante vem cometendo graves e repetidas faltas disciplinares. Assim é que nos seus 19 anos de serviço, conta já com um elenco pouco igualável de 25 faltas disciplinares. Todas essas faltas são, em geral, contra o dever funcional, como faltas ao serviço, ausência repetidas vezes do quartel, relaxamento em serviço, falta de responsabilidade funcional. Todas essas faltas que denotam um comportamento avesso à disciplina militar, uma das pedras angulares das instituições militares, crescem de gravidade no oficial, devido à sua colocação na verticalidade da hierarquia militar. Na estrutura militar, a condição de oficial impõem-lhe a obrigação e o dever de ser paradigma, de comandar, de dirigir, não lhe sendo toleradas a desídia e a irresponsabilidade funcional.

O oficial justificante, muito cedo ainda em sua carreira, deixou-se dominar pelo hábito e pelo vício do uso imoderado de bebida alcoólica, o que foi, sem dúvida fator preponderante e determinante de uma crescente deteriorização de seu comportamento funcional, como oficial.

Suas freqüentes idas e vindas a hospitais psiquiátricos, suas passagens pelas juntas de Saúde, suas diversas dispensas do serviço, cujos documentos comprobatórios estão nos autos, revelam não um estado psicótico, mas uma dependência à bebida alcoólica, com reflexos negativos em seu comportamento. Assim é que o laudo da Junta Militar de Saúde foi categórico: "Não há doença mental. O diagnóstico é 303 (síndrome de dependência do álcool) — CID 75".

Todas as testemunhas ouvidas nos autos são unânimes em dizer que quando o justificante começou a beber, deteriorizou-se seu comportamento funcional.

A própria curatela provisória, expediente requerido e conseguido em 1982, quando já havia uma primeira proposta de submissão do oficial a Conselho, até hoje não se concretizou. Duvidoso até que a Alta Direção da Polícia Militar tenha tomado conhecimento oficial desse expediente, pois, do contrário, esse oficial não seria julgado apto em exame de saúde para sua promoção, por antigüidade, obtida em 21 de abril de 1984, passando, incólume, inclusive, pela Comissão de Promoção de Oficiais. Isto é até uma prova da lisura com

que agiu o serviço médico da Polícia Militar, pois, do contrário, não o teria julgado apto para a promoção. Vê-se também, nesse particular, uma incoerência, uma incongruência do justificante e de sua família, pois uma vez expedida a curatela provisória, teriam de comunicá-la imediatamente à Polícia Militar, com o que ele seria afastado e não promovido, e não ficar, como que, com este trunfo no bolso para apresentar no momento em que lhe conviesse, brincando com a administração pública, e chegando, inclusive, às raias da má fé.

O próprio major médico, S. A., cujo o depoimento foi tão comentado pela defesa, confirma o diagnóstico de dependência alcoólica acrescentando que o justificante sempre foi encaminhado a hospitais para tratamento de rotina, sem resultado. Acrescenta ainda, mais por uma curatela médica, tão comum nesses casos, que se o justificante for internado em clínica médica especializada para tratamento individualizado, poderá surtir resultado. O que não pode, porém, é a Instituição Militar ficar sujeita ao bel-prazer e à vontade de componente alcoólatra, esperando que ele resolva a tratar-se, o que não fez nesses últimos sete anos — É preciso que as coisas sejam muito bem delineadas, caso por caso, pois pode acabar virando moda que maus policiais militares que se inveredam pelo vício do alcoolismo, quando se vêem pressionados pela Instituição Militar ou pela Justiça, passem a usar esses subterfúgios de inimizabilidade, com reflexos negativos para a disciplina militar.

É importante que os policiais-militares saibam que o alcoolismo não pode gerar direitos. Neste particular, vai-se firmando a jurisprudência, como atesta recente acórdão da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado no Diário do Judiciário de 13.02.85, tendo como relator o eminente Desembargador Oliveira Leite, na apelação cível n.º 63.639, e cuja ementa é a seguinte:

“— Militar — Reação Depressiva

Neurótica — Higidez Mental — Uso Imoderado de Alcool — Reforma —

Restando provado que a doença que motivou o desligamento do militar da Corporação não foi diagnosticada como deficiência mental grave, e, sim, como reação depressiva neurótica, apresentando higidez mental, com vários internamentos hospitalares, por uso imoderado de álcool, jamais poderia ele postular sua reforma, com base no art. 96 da Lei Estadual n.º 5.301/69, vez que vício não gera direito”.

Também, no mesmo acórdão, este é um trecho do VOTO do eminente Desembargador Lúcio Urbano:

“Restou patenteado que o apelo, quando do desligamento da Polícia Militar, apresentava higidez mental. É verdade que houve internamentos hospitalares, mas por uso imoderado de álcool. Vício não gera direito”.

Foi o que aconteceu no presente caso. Tanto o oficial apresenta ótima higidez mental que foi julgado apto em exame de saúde para promoção, por antigüidade, que obteve em 21 de abril de 1984. (fls. 48).

As repetidas faltas cometidas por esse oficial revelam, pois, desídia e irresponsabilidade no cumprimento do dever, incompatíveis com o munus do oficial que é de dirigir, de comandar homens, de dar-lhes o exemplo.

Essas reiteradas faltas se, por um lado não chegam a torná-lo indigno do oficialato, sobretudo porque se levam em conta certos aspectos circunstanciais do problema, seu tempo de serviço e alguns distúrbios de comportamento e personalidade, o tornam, sim, incompatível de exercê-lo na ativa da Polícia Militar, dado o exemplo que um oficial, pela sua própria natureza de chefe militar, tem de dar a seus subordinados.

Assim sendo, resolve o Tribunal de Justiça Militar, considerando que o mesmo não se justificou, determinar a sua reforma, nos termos do art. 18 da Lei 6.712/75.

ENSINAMENTOS

1. O alcoolismo é um mal que costuma atacar, não raro, alguns componentes das instituições militares. Mais freqüente no passado, vem melhorando, atualmente, graças ao avanço social da Polícia Militar, mas, mesmo assim, vez por outra, esse mal costuma dominar a alguns, oficiais e praças, menos avisados e cautelosos.

Alcoolismo e vida militar não se coadunam. Pela própria natureza do serviço policial-militar torna-se ele incompatível com o alcoolismo crônico.

2. É importante que os nossos policiais-militares saibam que o alcoolismo não gera direitos.

Quando ficar provado, por laudo conclusivo da Junta Militar de Saúde, que o oficial ou a praça não possui deficiência mental grave, mas síndrome de dependência alcoólica não lhe assiste direito algum.

Neste sentido, vai-se firmando a jurisprudência, como acabamos de ver.

3. Quando ficar provado, na vida funcional do policial-militar, que o reiterado cometimento de faltas é consequência de alcoolismo crônico, deve ele oficial ou praça, responder por elas dentro das leis e regulamentos vigentes, pois alcoolismo, como vício, não gera direitos.

4. É importante que os policiais-militares saibam que prováveis distúrbios de personalidade, advindos do alcoolismo crônico, não os tornam inimizáveis, perante a lei, e de que nada lhes valerão, em Juízo, esses subterfúgios.

5. A vida militar se assenta em dois pilares: a hierarquia e a disciplina. Quem quiser se dar bem nela tem de pautar sua conduta por esses dois parâmetros, evitando qualquer vício ou comportamento que possa ferir esses dois princípios básicos. Do contrário, se virão às voltas com a JUSTIÇA, que, mesmo que alguns assim não o pensem, sempre se realiza.



PROCESSO ESPECIAL DE DESERÇÃO JURISPRUDÊNCIA NOVA

Em decisões recentes o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais inovou sua jurisprudência em matéria de deserção, firmando orientação no sentido de restaurar, em toda sua grandeza, a soberania funcional dos Conselhos de Justiça da Unidade, que embora sejam órgãos integrantes do Poder Judiciário, na prática se encontram confinados em intolerável subservilismo hierárquico-administrativo.

Como se constata pela leitura dos acórdãos a seguir transcritos, o Colegiado se preocupou, também, em evocar sua competência em matéria recursal, bem como em disciplinar o procedimento em sua fase administrativa.

Completando a nova diretriz jurisprudencial, o Juiz Corregedor disciplinou a matéria, em oportuno "Provimento", que trazemos ao conhecimento do leitor.

PROVIMENTO N.º 01/86

O Juiz Corregedor da Justiça Militar Estadual, Cel. PM Jair Cançado Coutinho, em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc...

e considerando:

— que, de acordo com o art. 311 da Resolução n.º 61 de 8/12/75, que contém a organização judiciária, e art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, a Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização, correição e orientação, tem jurisdição em todo o território do Estado e é exercida pelo Corregedor;

— que, nos termos do art. 498, letra "b" do Código de Processo Penal Militar, o Tribunal poderá proceder à correição parcial, mediante representação do Corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo;

— que todos os processos findos das auditorias são encaminhados à Corregedoria antes de serem defini-

tivamente arquivados;

— que, nos termos do art. 452 do Código de Processo Penal Militar, o termo de deserção, juntamente, com a parte de ausência equivale à instrução criminal, nesse procedimento de rito especial;

— que de acordo com o Título IV, Capítulo I, art. 338, letra "c", da Resolução n.º 61 de 08/12/75, que contém a Organização Judiciária do Estado, os Conselhos de Justiça dos Corpos de Tropa e Serviços Autônomos da Polícia Militar, para julgamento de deserção de praças, fazem parte da estrutura do Poder Judiciário, estando, pois, os atos por eles praticados sujeitos às normas gerais da lei adjetiva castrense, bem como submetidos ao crivo fiscalizador do Tribunal de Justiça Militar e deste órgão corregedor;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Que todos os processos findos de deserção, doravante arquivados pelos Conselhos de Justiça das uni-

dades, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 457 do CPPM, ou seja, aqueles em que o desertor é julgado definitivamente incapaz para reinclusão na Polícia Militar, sejam encaminhados à Corregedoria da Justiça Militar.

2. Que essa remessa seja feita pelos Presidentes dos Conselhos de Justiça, com urgência, sob pena de responsabilidade.

3. Nesta Corregedoria, o Juiz Corregedor, de ofício ou provocado pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da entrada do processo, poderá fazer ao Tribunal a representação, prevista no art. 498 do Código de Processo Penal Militar.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1.986.

*JAIR CANÇADO COUTINHO,
CEL PM
Juiz Corregedor*

Correição Parcial n.º 16 —

Recorrente: Juiz Corregedor da Justiça Militar

Recorrida: Decisão do Conselho de Justiça 5.º BPM que declarou o Ex Sd PM Edson Pires Goulart, isento de processo de deserção.

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato.

EMENTA — O Conselho de Justiça da Unidade é o Órgão integrante do Poder Judiciário que no processo especial de deserção profere o julgamento de 1.ª instância;

— O exame de inspeção de saúde a que é submetido o desertor, para fins de reinclusão, tem a força vinculativa dos laudos periciais em geral, não estando o Conselho de Justiça da Unidade, órgão do Judiciário ao qual a perícia médica se destina, vinculado às suas conclusões, nos termos do art. 326 do CPPM;

— As decisões proferidas pelo Conselho de Justiça da Unidade sofrem o crivo do Tribunal de Justiça Militar e, mesmo aquelas que, à vista da conclusão do exame de inspeção de saúde, julgam o desertor isento do processo e da reinclusão, podem ser reformadas, desde que haja recurso; A via adequada é a correição parcial, no prazo de 05 dias, que começa a fluir após a entrada dos papéis no protocolo da Corregedoria de Justiça Militar, feita a devida publicação mediante representação do Corregedor "ex officio", ou por provocação das partes.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Correição Parcial n.º 16, em que é recorrente o Juiz Corregedor da Justiça Militar e recorrida a decisão proferida pelo Conselho de Justiça do 5.º BPM que julgou o Ex Sd PM Edson Pires Goulart isento de processo de deserção e da reinclusão, determinando o arquivamento dos papéis, ACORDA o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por 04 votos a 01, em acolher a representação, para cassar a decisão recorrida e determinar seja o policial militar desertor reincluído, com base no exame pericial de sanidade física e mental que o considerou "apto" e, conseqüentemente, submetido ao competente processo de deserção. Votou vencido o Exm.º Juiz Militar Cel. PM Paulo Duarte Pereira, que negava provimento à representação apresentada.

RELATÓRIO —

Por haver ausentado por mais de 08 dias da sub-unidade onde servia, foi o Sd PM Edson Pires Goulart considerado desertor em data de 04 junho de 1984, quando se consumou formalmente o delito definido no art. 187 do CPM.

Apresentando-se no dia 05 do mesmo mês e ano, foi submetido a exame de inspeção de saúde pela JMS, que pelo laudo que se acha acostado às fls. 32 o deu como "apto" pelo que foi efetivamente reincluído, a partir do dia 1.º/08/84, tal como prova o teor da decisão do Comandante do 5.º BPM, publicado em "Boletim".

Ocorre que, com data de 30 de julho de 1984, surgiu um outro laudo médico, ou mais precisamente, uma cópia da "ata" n.º 7043 expedida pela Junta Militar de Saúde, onde consta estar o Sd PM Edson Pires Goulart "incapaz para reinclusão por sofrer de 303 + 571 + 377.3 CID. (síndrome de dependência do álcool, cirrose hepática e comprometimento do nervo ótico) desacompanhada do pedido de requisição ou de ofício de apresentação do aludido documento.

Revendo a documentação, para ali encaminhada, o então Cel. PM diretor de Pessoal, constatando o antagonismo entre os dois laudos periciais, além de outras irregularidades não menos graves, subscreeveu um enérgico despacho moralizador, visando por cobro não somente às desidias administrativas, como também, aos evidentes despautérios do despreparado Conselho de Justiça do Corpo de Tropa, que embora órgão integrante do Poder Judiciário, padecia de insuperável servilismo administrativo e hierárquico, cujo teor vale à pena transcrever: "Não está suficientemente esclarecida a questão surgida com os exames médicos por ocasião da apresentação da deserção. Primeiro teria sido julgado apto e logo a seguir, incapaz. Diante disso, faz-se necessário esclarecer pormenorizadamente o que houve, à vista, também da perícia psicopatológica, que é necessária, em casos como este; o documento final do Conselho de Justiça da Unidade chama-se "**decisão**" (grifo dele!) e não "**Relatório**" (idem). Observar, a propósito, o modelo remetido a essa OPM com nosso ofício n.º 5017, de 23/11/84. Depois de saneados e proferida nova decisão, a nulando-se a anterior, (grifos nossos!) convocar o ex-policial militar, intimá-lo do pronunciamento do Conselho e remeter à DP para reparo e remessa à Corregedoria da Justiça Militar".

É bom salientar que o despacho

acima aludido, datado de 16 de maio de 1985, fala em "ex-policial militar", quando o certo é que o desertor já havia sido reincluído.

Coincidência, ou não com o "nome juris" de DECISÃO, em 17 de junho do mesmo ano, veio à luz novo pronunciamento do Conselho de Justiça da Unidade, julgando, como era de se esperar, o policial militar definitivamente incapaz para fins de reinclusão e determinando o arquivamento dos autos.

Instruído com uma perícia psicopatológica (fls. 44), que considerou o policial militar examinado mentalmente são, vieram os papéis relativos à deserção aportar na Corregedoria da Justiça Militar onde este Juiz Relator, então exercendo as funções de Juiz Corregedor, com suporte na letra "b" do art. 498 do CPPM "subscreeveu a REPRESENTAÇÃO de fls. 53, visando levar ao conhecimento do Colegiado os graves vícios constatados, através do remédio específico da Correição Parcial.

DECISÃO — O Conselho de Justiça da Unidade é órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário e como tal há que ser independente e soberano em suas atitudes, não podendo ficar submetido às pressões de ordem administrativa e disciplinar que caracterizam e enucleiam a pureza das decisões judiciais.

O que se observa nos presentes autos, e causa pasmo, é que uma autoridade administrativa, mesmo considerando que levada pelos melhores influxos, numa "penada" eivada de autoritarismo, anulou uma decisão judicial.

E o mais grave disso tudo é que sob o influxo da vinculação hierárquica, o Conselho de Justiça da Unidade, constituído por Oficiais de nível intermediário e inferior, não teve o menor constrangimento em proferir novo julgamento, em estrita obediência à determinação do superior na escala hierárquica, decisão altamente "suspeita", porque encaminhada no sentido claro daquilo que representava o "desideratum" do Chefe!

As provas do processo aí estão para mostrar que foram dois os laudos médicos apresentados: o primeiro datado de 26 de junho de 1984, com base no qual o desertor, dado como "apto", foi reincluído, (Decisão publicada no Boletim Interno n.º 32, de 06/08/84 e o segundo, datado de 30 de julho de 1984, dando o policial militar como definitivamente "incapaz".

Com relação aos dois exames médicos, antagônicos, cabia ao Conselho de Justiça da Unidade decidir com soberania qual deles deveria pre-

valecer e não sucumbir-se à determinação impositiva do Diretor de Saúde, no sentido de ser acatado o resultado do último, haja vista os termos peremptórios do ofício de fls. 37, daquela Diretoria "verbis": "prevalecerá para o caso a Ata de 30/07/84 da JMS, homologada por este Diretor".

Ora, a função pericial é meramente opinativa, cabendo ao Juiz ou ao órgão julgador avaliar o laudo e, afinal, proferir o julgamento, acolhendo o recusando suas conclusões.

A missão de julgar é característica daqueles que se acham, mesmo em caráter eventual, como é o caso do Conselho de Justiça da Unidade, investidos da função jurisdicional, atributo que não pode ser repartido com ninguém e, muito menos, exercitado sob pressões externas, inaceitáveis.

Aliás, acareados os artigos 297 e 326 do CPPM se vê como é ampla e profunda a liberdade do órgão julgador na avaliação da prova: "O Juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas... e"... não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

E nunca é demais frisar: quem efetivamente julga, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 457 do CPPM, se o desertor está, ou não, definitivamente incapaz, é o Conselho de Justiça da Unidade, e não, os peritos que subscrevem o laudo médico, peça meramente instrutória, opinativa.

Assim, ao proferir nova decisão, anulando a primeira, para acolher o resultado de uma perícia médica seriadamente juntada aos autos, o Conselho de Justiça do 5.º BPM, contrariou o dogma judicial que ao juiz não é dado rever suas próprias decisões e, muito menos, como no caso presente, em obediência a uma ordem descabida de elevada patente da hierarquia militar.

Nestas condições, este Tribunal caça a decisão de 1.º grau que determinou o arquivamento dos papéis relativos à deserção do Ex Sd PM Edson Pires Goulart e, à vista do conteúdo do exame de inspeção de saúde de fls. 32, julga o referido policial militar perfeitamente capaz, determinando, em consequência, seja o mesmo reincluído e submetido ao competente processo pelo crime de deserção que lhe é imputado.

Representação acolhida.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 06 de maio de 1986.

(A) — Juiz Doutor Juarez Cabral
— Presidente—
(A) Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
— Relator —

(A) Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre

(A) Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho —

(A) Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira —

Fui presente:

(A) Doutor Euler. Luiz de Castro Araújo — Procurador de Justiça

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 15

Recorrente: Ex-Cabo PM Antônio Ferreira Fontes.

Recorrido: Tribunal de Justiça Militar.

Advogados: Dr. Vasco Gontijo Lacerda.

Dr. Carlos Henrique Fardini.

Relator: Exm.º Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre

EMENTA: Deserção — Conselho de Justiça de Unidade: Natureza — Competência para decidir sobre a incapacidade do desertor. O processo especial de deserção — Obrigatoriedade da intimação — Prazo para requerimento da Correição Parcial.

— O Conselho de Justiça da Unidade é órgão integrante do Poder Judiciário, com liberdade e soberania para julgar, não estando suas sentenças sujeitas à revisão dos órgãos administrativos.

— Compete ao Conselho de Justiça da Unidade apreciar o parecer médico sobre a condição do desertor para a reinclusão e, de acordo com o princípio do livre convencimento, dar decisão que fundamento melhor sirva à Justiça.

— O termo de deserção e a parte de ausência equivalem à instrução criminal e sujeitam o desertor à prisão, correspondendo assim, a formação da culpa e constituindo-se em processo criminal e não administrativo.

— É de 5 (cinco) dias o prazo para requerimento das partes, ou representação do Corregedor, devidamente fundamentados, para instauração da Correição Parcial.

— É obrigatória a intimação do desertor da decisão que o considerou incapaz e isento do processo.

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Correição Parcial n.º 15, em que é recorrente Antônio Ferreira Fontes e recorrido este Tribunal de Justiça Militar, acordam os seus Juízes, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a decisão do Conselho de Justiça do 11.º Batalhão de Polícia Militar e, por maioria, considerando apto o requerente para reintegração na Polícia Militar, mandar

que aquele Conselho prossiga no feito criminal e o julgue.

Os Juízes Luís Marcelo Inacarato e Juarez Cabral, vencidos nesta parte, determinavam que outra decisão fosse proferida, manifestando-se fundamentadamente o Conselho de Justiça quanto à inimizabilidade ou não do requerente.

Antônio Ferreira Fontes, quando Cabo da Polícia Militar, servindo no 11.º BPM, teve contra si lavrada a Parte de Ausência, datada de 21 de agosto de 1984, por encontrar-se faltando aos trabalhos da sua Unidade desde às 7 (sete) horas do dia anterior, seguindo a Parte Ausentória, e o Termo de Deserção, datado de 29 do mesmo mês e ano, por haver completado os dias de ausência para a configuração do crime de deserção.

Na mesma data, foi excluído da Polícia Militar.

No dia 10 de setembro de 1984 — quando se completavam 20 dias de ausência — o Cabo que, ao regressar a Manhuaçu, cidade sede do Batalhão, fora informado de sua condição de desertor, apresentou-se ao Oficial-de-Dia quando declarou que se ausentara, na presunção de que lhe haviam sido concedidas as férias requisitadas, em viagem a Belo Horizonte para resolver questões financeiras e submeter-se a exames médicos, tendo, para este fim, comparecido ao Hospital Militar e Hospital André Luís.

Juntou prova dos atendimentos médicos nos dias 4 e 7 de agosto.

A Junta Militar de Saúde, em Ata n.º 7.100, de 23 de outubro de 1984, deu parecer considerando-o incapaz por ser portador das doenças codificadas (CID) por 298.0 + 997.0/8.

O conselho de Justiça julgou nulo o termo de Deserção e isentou o réu do processo, determinando o arquivamento dos autos.

O Coronel PM Diretor de Pessoal, "sponte sua", observando que, segundo seu entendimento, a decisão do Conselho não estava de acordo com os formulários e por não ter sido cumprida norma das instruções Reguladoras para Inspeção de Saúde, recomendou "providências a respeito a fim de levantar todas as informações para a defesa do Estado".

A Junta Militar de Saúde, esclarecendo que as respostas foram baseadas nos exames feitos quando da apresentação do Cabo Fontes, em 5 de fevereiro de 1985, respondeu, aos quesitos da "Perícia Psicopatológica" pela qual concluiu que o paciente é portador de psicose, tipo depressivo; que no momento da deserção não se encontrava em estado doentio; que tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do seu ato (deserção) e

de determinar-se segundo esse entendimento; que a doença tem tratamento, e que não é invalidante.

O Major Sub Comandante mandou, então, ao Conselho "apreciar e dar solução de acordo com as normas em vigor", que proferiu nova decisão, em 29 de março de 1985, e repetindo a anterior, isentou o acusado de processo.

Interpelado por despacho do Juiz Relator, o Diretor do Pessoal explica sua intervenção pela preocupação em sanar constantes falhas em processos de deserção, invocadas em ações civis contra o Estado, e para que fossem observados formulários e as normas administrativas vigentes na Polícia Militar, quanto às inspeções de saúde.

Da mesma forma, o Chefe da Junta Militar de Saúde acrescenta que, quando do exame para reinclusão, constatara-se que o acusado sofria de "psicose não orgânica, tipo depressivo, mais complicações do sistema nervoso central, (não especificado) o que — acrescenta — constitui incapacidade para fins de inclusão e/ou reinclusão na PMMG (Grupo V da Resolução n.º 975, de 19/01/82)".

O ilustre Procurador manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de Correção Parcial face à inexistência de processo penal militar, condição fundamental para o cabimento do recurso.

VOTO DO JUIZ RELATOR, CEL. PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE.

O pedido de Correção Parcial, formulado pelo ex-Cabo PM Antônio Ferreira Fontes, enseja e até exige exame mais amplo e mais aprofundado dos aspectos jurídico do crime de deserção e do seu procedimento criminal.

Crime de natureza típica e singular é, na sua forma nuclear, formal e permanente. Basta o transcurso do prazo fatal com a ausência ininterrupta do militar — no caso, policial militar — para sua configuração. E, desde então, passa a um estado de permanência, uma espécie de flagrante, que enseja sua prisão quando da captura ou da apresentação, ou em qualquer circunstância em que se revele a sua condição de desertor.

Mergulha na história e no direito dos povos, quando as guerras de conquistas, expressão vigorosa das nações, dependiam do valor dos seus soldados. E a deserção era crime hediondo, infamante.

Lembra Esmeraldino Bandeira que deserção vem de **desertio** que por sua vez deriva de **deserere** — a-

bandonar, desamparar. **Desere exercitum**, ou simplesmente **desere**, significa desertar.

E acrescenta que, também nos vocábulos gregos, a deserção implica a idéia de abandono.

Desde então, dois elementos eram essenciais à sua configuração: que seja prolongada (isto é que transcorra o prazo da lei) com o que se distingue da simples ausência, transgressão disciplinar; e que seja voluntária.

Essa diferença — aponta — já existia no Direito Romano: "emansor ou ausente é aquele que regressa ao campo depois de ter vagado muito tempo, vem reconduzido. (MODESTINO, Digesto, "de re militari" §§ 2.º e 3.º, Liv. XLIX, T. XVI).

Embora variem os critérios de interpretação do pensamento de Modestino, nos Códigos modernos o conceito de **emansor** ou ausente é o do militar que excede o tempo de licença sem atingir, porém, o prazo marcado para configurar a deserção.

Certo é que o crime de deserção era tratado com extremo rigor, sobretudo quando se configurava a condição de **trânsfuga**, isto é, o que bandeava para o inimigo, misto de deserção e traição.

A simples tentativa de deserção para o inimigo era punida com a pena capital e a "deserção para o inimigo com a exaustoração prévia para poder ser castigada com a morte infamante — a tortura, o despedaçamento pelas bestas ou o enforcamento.

Mas estabelecia o Digesto — "de re militari" — que nem todos os desertores estavam sujeitos à mesma pena, devendo, ao contrário, atender a diversas circunstâncias: dignidade, ao grau do militar, ao cargo, à vida anterior, se desertou só ou com outro, se cometeu outro delito ao desertar.

E concedia o Imperador direito a "todos provincianos para exercer a vindita pública contra os ladrões e os desertores do exército"

Quanto à qualificação, a deserção era de três espécies: em tempo de guerra, para o inimigo e em tempo de paz.

A deserção em tempo de paz não corria no início da organização política de Roma porque os exércitos eram temporários, para as ocasiões de guerra, e se dissolviam depois de terminada campanha.

Com o alongamento do Império Romano e a necessidade de manutenção das conquistas, as tropas passaram a ter certa permanência até a instituição definitiva dos exércitos, verificando-se, então, a deserção em tempo de paz, punido de forma muito mais atenuada: relegação numa ilha

e, às vezes, com a transferência de milícia; se cavaleiro, era expulso.

Entretanto, se praticado pela primeira vez por recrutas, era perdoado.

Ao **emansor** (aquele que se apresentava espontaneamente) dava-se tratamento mais brando:

"Deve-se sempre examinar as causas da ausência, porque se ausentou, onde esteve, o que fez; e perdoa-se a moléstia, a afeição aos parentes e aos afins, a perseguição de um excravo fugido ou outra qualquer causa semelhante; e inocentar-se-á o recruta por ignorar as regras da disciplina".

Da mesma forma, dispunha o Digesto, em diferentes textos, que se devia ter em consideração os dias que o emansor ou desertor tardou, os dias de navegação ou em caminhos e as ocorrências de causas justificativas da ausência tais como: inundação, aparecimento do inimigo; os funerais de um parente.

Aplicado pelo Imperador e pelos que, nas hostes militares, o sucediam em autoridade, o Direito Disciplinar abrangia as normas de organização, ação e conduta e penalizava as infrações, quaisquer que fossem.

Nos tempos modernos, no direito Brasileiro, separaram-se as transgressões disciplinares dos delitos militares, aquelas contidas nos Regulamentos Disciplinares e estes, nos Códigos Penais Militares com os procedimentos processuais previstos nos Códigos Processuais Militares; aquelas, reprimidas pelas autoridades administrativas — os Chefes militares em diversos níveis — e estes processados e julgados por uma Justiça autônoma, integrante do Poder Judiciário, — a Justiça Militar.

Mas o Direito Disciplinar é a coluna vertebral das instituições militares e, por sua natureza e fins, uno e indivisível.

Daí porque transgressão disciplinar e crime militar têm a mesma natureza — ofensa à disciplina — diferenciando-os os graus de intensidades, os efeitos e os elementos extrínsecos.

O crime de deserção é dos que mais caracterizam a origem do Direito Disciplinar, identifica sua unidade e, no seu julgamento, relembra as formas mais próximas da justiça realmente castrense.

Essa visão é importante para que se compreendam o crime de deserção e as normas especiais que o regem.

A análise, que fornece subsídios de ordem doutrinária para conclusões genéricas, dá precisos elementos de elucidação para a aplicação neste caso concreto.

Assim, quando se defronta com a preliminar pelo não conhecimento do Pedido de Correição, só admissível nas situações expressamente configuradas no art. 498 do Código de Processo Penal Militar porque — argumenta-se — inexistente processo penal militar contra o requerente.

Relembradas as origens do crime de deserção, compreende-se que o seu processo, especialíssimo, não se caracteriza como se meros atos administrativos.

Embora a excepcional forma híbrida — iniciado por autoridades militares, no âmbito administrativo e julgado no interior dos quartéis é, por natureza, um processo criminal regulado em todas as fases pelo CPPM, que prescreve:

“Art. 452 — O termo de deserção, juntamente com a parte de ausência, equivalerá à instrução criminal, sujeitando o desertor à prisão”.

Já existia, pois, processo criminal contra o requerente, formalizada a culpa, sendo, portanto, cabível o pedido de Correição Parcial. (Letra “a” do art. 498 do CPPM).

A propósito deste pedido, marca a lei o prazo de 5 (cinco) dias para o requerimento das partes ou a representação do Corregedor, devidamente fundamentados, “contados da data do ato que os motivar”.

O processo de Deserção se encerrou sem a intimação do réu ou de seu defensor, mesmo porque no caso, não chegou a ser constituído ou nomeado.

Coronel PM Diretor do Pessoal dá notícia, em ofício com o qual encaminhado o Processo ao Juiz Corregedor deste Tribunal, que “o ex-policia foi cientificado da decisão em 17 de julho de 1985”, isto é, da decisão do Conselho de Justiça que o isentou do processo pelo fato de ter sido considerado incapaz pela Junta de Saúde.”

Não esclarece a informação a pessoa, nem a via, nem a forma da comunicação ao desertor.

O Pedido de Correição data de 26 de julho de 1985.

Face à inexistência de prova, não se pode tê-lo como fora do prazo.

Considere-se, mais, que se faz obrigatória a intimação do acusado, com todas as formalidades da Lei processual porque mesmo não sendo pronunciada sentença condenatória, a decisão que veda o reingresso na Polícia Militar, tem, na prática, o mesmo efeito, senão mais danoso, como no caso “sub judice”.

Essa intimação deve, pois, possibilitar ao acusado o conhecimento da decisão e habilitá-lo a promover sua defesa, sem o que redundaria em

inefcaz formalismo.

Poder-se-ia ainda, no caso, ter-se como discutível a propriedade do Pedido de Correição Parcial, mas é certo que, afasta a hipótese de má fé, não pode a parte ser prejudicada pela errônea interposição do recurso. (Art. 514 do CPPM).

Recebo, pois, o pedido porque cabível e tempestivo.

Transposta a preliminar, esbarram-se em outros, fatos complexos, exdrúxulos alguns, equivocados outros, redundando na decisão do Conselho de Justiça que isentou o requerente do processo.

Fixou-a com base nos §§ 1.º e 2.º do art. 457 do CPPM, dispositivo infeliz na forma e no conteúdo, repetição parcial do Dec. 7611, de 5 de junho de 1945, que dispunha sobre a situação de desertor e insubmissos, em pleno período das seqüelas da Segunda Guerra Mundial.

De discutível oportunidade para os jovens conscritos do Exército, o texto legal merece severos reparos quando regula a deserção de profissionais.

A sua aplicação deve subordinar-se a interpretação que não lhe permita o contra-senso de impedir a manifestação da Justiça na apreciação de um crime, nem resulte em uma aberta afronta ao direito de defesa assegurada na Constituição Federal.

De fato, está escrito:

“§ 1.º — O desertor que se apresentar ou for capturado deve ser submetido a inspeção de saúde e, se julgado incapaz definitivamente, fica isento do processo e da reinclusão”.

“§ 2.º — Ata de inspeção de saúde e os papéis relativos à deserção serão remetidos ao Conselho de Justiça da Unidade, ou estabelecimento com urgência, para que seja determinado o arquivamento do processo e feitas as comunicações para fins de direito”.

Não pode a lei vedar à Justiça o livre julgamento das causas.

Maior absurdo seria substituir o Juiz pelo técnico e a sentença por um diagnóstico.

A deserção é crime formal e, uma vez configurado, sujeita-se à apreciação da Justiça.

Ainda que a Lei processual, de duvidáveis efeitos práticos e reservada jurisdição, prescreva atalhos no processo de crime de deserção, não pode ela ser interpretada de forma a anular princípios fundamentais do Direito e a vedar os órgãos da Justiça o julgamento das causas.

Devem ser, portanto, os citados parágrafos aplicados em harmonia com os demais preceitos legais.

O Conselho de Justiça é órgão do Poder Judiciário — e como tal, independente — como asseguram os artigos 1.º e 18 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 035 de 14 de março de 1979) e o art. 338, letra “c” da Resolução n.º 61, de 8 de dezembro de 1975.

O fato de ser nomeado pelo Comandante da Unidade não o sujeita, na sua função judicante, às autoridades administrativas.

Tem liberdade e soberania para decidir e suas sentenças não estão sujeitas à revisão dos órgãos administrativos.

Se há erros ou omissões graves do Conselho de Justiça na função, não inquinados pelas partes, cabe a administração que deles conheça, comunicá-los ao Juiz Corregedor da Justiça Militar e não baixar ordens diretas ainda que supridas com as melhores intenções.

Não se pode aceitar para o Conselho de Justiça da Unidade a função meramente homologatória da conclusão médica.

É da sua estrita competência decidir se a aceita ou não.

Aliás, é dever seu verificar o exame médico e, de acordo com sua convicção, dar a decisão que melhor sirva à Justiça: requisitar mais informações ou exames complementares se não suficientemente esclarecido; ou concordar com a conclusão médica e, então aplicar os §§ 1.º e 2.º do artigo 457 do CPPM ou, se não, declarar justificadamente o acusado em condições de ser reincluído, comunicar ao Comandante da Unidade, e prosseguir no feito, julgamento mérito, até decisão final.

Não se estimula o conflito de posições, mas se recomenda a busca da verdade.

Em qualquer procedimento criminal, se coloca os fatos na bateia: pesquisa-se a prova no Inquérito Policial, passa pela instrução criminal, longa e minuciosa; sujeita-a ao contraditório, e, só ao final, o Juiz (o Conselho) pode dar a sentença final que, necessariamente, tem que ser fundamentada.

Ainda, após, sujeita-se à revisão da instância superior, com razões e contra-razões das partes, pareceres e sustentação, perigrinando pelos crivos dos Juizes relator e revisor para, só então, receber novo julgamento.

A prevalecer a interpretação exdrúxula, de ser enatingível a decisão médica, todo este esforço do procedimento ordinário seria substituído

por um diagnóstico codificado, em ata hermética, inacessível ao acusado e à própria Justiça.

Na verdade, a conclusão médica não pode ultrapassar os limites de um parecer e nem sequer é outra pretensão da própria Junta de Saúde que o emite sob aquela forma.

E deve aliás, — no caso do desertor em especial, — estar necessariamente fundamentado em exames e expresso em laudo minucioso que possibilite ao réu a defesa de seus direitos e ao Juiz, apreciá-los e decidir.

Aplicam-se também no processo de crime de deserção os princípios da livre convicção, expressos no Código de Processo Penal Militar:

“Art. 297 — O Juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o Juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância”.

“Art. 326 — O Juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

Impossibilitar ao desertor reingressar à Polícia Militar, dele exigindo condições de higiene como se fosse um postulante ao início da carreira, corresponderia vedar-lhe o caminho de volta e aplicar-lhe a pena acessória, não prevista mesmo para a hipótese de, se condenado, receber a pena máxima (2 anos).

Disfarçado em suposto benefício, ao isentar o desertor do processo, estar-se-ia punindo-o com pena muito mais grave que a pena principal pelas consequências danosas que atingiriam o réu e sua família.

E sem defesa!

No caso do desertor, a Junta Médica, ao proceder o exame para o reingresso, deve obrigatoriamente,

considerar os antecedentes sanitários do réu, o quadro contemporâneo da deserção e o que lhe pode ser exigido para o exercício das funções que desempenhava.

Se, intercorrentemente, tornou-se incapaz, fica sujeito às consequências legais.

Mas não se pode aceitar o rigor das Normas de Inspeção de Saúde (IRIS) para apreciar as condições do policial militar, muitas vezes já gasto no serviço, como se fosse um lampeiro recruta.

O legítimo interesse do Estado e da Polícia Militar é fazer justiça aos seus integrantes, única forma eficaz de se manter uma disciplina bem aliçada.

Não se pode agasalhar prevenções seculares contra a figura do desertor, nem se admitir que dele fique livre a Polícia Militar se não pela via dos processos disciplinares adequados.

No caso em julgamento, o requerente ex-Cabo PM Antônio Ferreira Fontes já contava, à época em que considerado desertor, quase vinte e sete anos (27) de praça e cinquenta e três (53) de idade.

Ainda que se dizendo doente, vinha exercendo suas funções de enfermeiro e esteve ausente por um período de apenas vinte (20) dias.

A Junta Militar de Saúde deu-o em parecer expresso na ata n.º 7.100, de 23/10/84, como incapaz para a reinclusão por ser portador de psicose, tipo depressivo.

Mas, ao mesmo tempo, conclue que tinha ele “plena capacidade de entender o caráter ilícito do ato” e de determinar-se segundo esse entendimento; que a doença tem tratamento.

Finalmente, que a doença não é invalidante.

A aceitar-se a decisão do Conse-

lho de Justiça que acolheu o parecer da Junta Militar de Saúde, ter-se-ia uma situação singular:

O acusado, ora requerente, estaria incapacitado para cumprir as funções que há 27 anos cumpria na Polícia Militar, mas teria condições para o exercício de profissão no meio civil porque não inválido: isto é, pune-o com o afastamento da Polícia Militar e lhe veda o caminho da reforma!

Entendeu-o incapaz com fundamento nas prescrições da IRIS, sem qualquer consideração para as circunstâncias particulares da condição de desertor e as condições pessoais do acusado.

Não há, no parecer, elemento de convicção para declarar-se o acusado incapaz, nem seus antecedentes autorizam a conclusão.

Ainda que se dizendo doente, exercia suas funções habituais; os precedentes médicos não o denunciavam como incapaz e a própria Junta o afirma imputável — porque capaz de reger os seus atos e de determinar-se segundo elas — e válido.

Reformo, pois, a decisão do Conselho de Justiça do 11.º Batalhão de Polícia Militar que declarou o ex-Cabo PM Antônio Ferreira Fontes isento do processo e mandou arquivá-lo, para, declarando apto o acusado, mandar que aquele Conselho, promovida a reinclusão, prossiga no julgamento até decisão final do mérito”.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 29 de abril de 1986.

- (a) — Juiz Dr. Juarez Cabral
— Presidente —
- (a) — Juiz Cel. PM Laurentino
de Andrade Filocre
- (a) — Juiz Cel. PM Jair Cançado
Coutinho
- (a) — Juiz Dr. Luís Marcelo
Inacarato
- (a) — Juiz Cel. PM Paulo Duarte
Pereira



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC-60.368.8—MG — Relator: Ministro Oscar Corrêa. Pacte: Renato Juliano Ramos. Impte.: Rômulo França Pinto. Coator: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Indeferiu-se a ordem de *Habeas-Corpus*. Decisão unânime. Falou como Impetrante o Dr. Rômulo França Pinto. 1.ª Turma, 9-11-82.

EMENTA: *Habeas-Corpus*. Competência. Homicídio praticado com o emprego de arma pertencente à Polícia Militar. Caracterização, como crime militar. *Habeas-Corpus* indeferido.

RH C-60.390-4 — SP

FACILITAÇÃO À FUGA DE PRESO — MODALIDADES DOLOSA E CULPOSA

O policial militar, ao qual se confere a missão de conduzir pessoas legalmente presas ou de exercer a guarda das Cadeias Públicas e dos Presídios, desempenha, sem dúvida, uma das atribuições funcionais das Polícias Militares Estaduais.

Trata-se de modalidade delituosa que no CPM, está titulada nos crimes "Contra a Autoridade ou a Disciplina Militar", advindo daí que, o mau desempenho da missão afeta valores fundamentais do ordenamento militar, com reflexos negativos na credibilidade e grau de eficácia da Corporação.

Atenta a esses valores, a Justiça Militar tem agido com rigor, punindo o policial militar que se mostra conivente ou relapso, promovendo ou facilitando fugas de pessoas presas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

HABEAS-CORPUS 943 —

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre

Data:

EMENTA — "Habeas-Corpus" — Crime de fuga de preso — Crime

Militar e crime comum.

— O crime militar é a "ação ou omissão que inflige danos aos princípios jurídicos que são fundamentais à instituição armada".

— O crime de fuga de preso compromete a credibilidade da Polícia Militar e atinge o grau de eficácia de sua ação. É o policial militar de guarda mero representante seu".

HABEAS-CORPUS 963 —

Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

Data: 21/02/85

EMENTA: "Habeas-Corpus" —

Competência — Justiça Militar Estadual.

— Nos termos do artigo 144, § 1.º "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 07, de 18 de abril de 1977, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os integrantes das Polícias Militares, nos casos definidos em lei.

— Policiais-militares que, no exercício da função policial, permitem fuga de preso sob a guarda, cometem crime militar, sendo competente para seu processamento e julgamento, a Justiça Militar Estadual.

APELAÇÃO 1282 —

Relator: Juiz Cel. PM Afonso Barsante dos Santos

Data: 31/10/79

EMENTA — Fuga de Preso (Art. 179 do CPM) — Comete o delito de fuga culposa de presos o policial militar que estando em serviço de vigilância na Guarda da Cadeia não se apercebe, por negligência, que se escaparam presos ali recolhidos.

APELAÇÃO 1243 —

Relator: Juiz Cel. PM Afonso Barsante dos Santos

Data: 17/10/79

EMENTA — Incorre nas sanções do artigo 179 do CPM (fuga Culposa de Preso), o policial militar que abandona o local da guarda de Cadeia onde se encontrava de serviço e vai entreter-se com uma mulher nos fundos do prédio, dando oportunidade à evasão de dois presos.

APELAÇÃO 1380 —

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

Data: 08/11/80

EMENTA — Fuga de Preso — Age com culpa o policial militar que se afasta do local do serviço, indo palestrar no alojamento e com esse procedimento ensejando a fuga de presos, que tinha sob sua guarda.

APELAÇÃO 1331 —

Relator: Juiz Cel. PM Afonso Barsante dos Santos

Data: 15/05/80

EMENTA — Fuga de Presos em Concurso Material com Peculato. Pena Acessória de Exclusão da Polícia Militar.

— Está incurso nas sanções do artigo 178 do CPM e seu § 3.º, o policial militar que facilita fuga de preso sob sua guarda, incidindo, ainda, nas penas do artigo 303 (peculato) por ter entregue sua arma de serviço a um dos fugitivos.

— Condenação da praça à pena superior a dois anos importa obrigatoriamente na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar (Artigo 102 do CPM).

APELAÇÃO 1202 —

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral
Data: 09/05/80

EMENTA — Fuga de Preso — Modalidade culposa.

— Age com imprudência o policial-militar que permite a saída do preso do xadrez para telefonar, descuidando da guarda e possibilitando a sua fuga.

APELAÇÃO 1290 —

Relator para o acórdão: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato.

Data: 22/08/79

EMENTA — Fuga de Preso — Modalidade Culposa — Guarda de Cadeia Pública — Dupla de Policiais-Militares que trabalham em turnos alternados-Ausência do local de Serviço no período de descanso. Fuga consumada-ineistência de vínculo causal-absolvição.

— Militar escalado no serviço de guarda de prisão, executado por dupla de policiais em turnos que se alternam e que se afasta do local de trabalho no período de descanso, atenta contra as normas disciplinares, mas não comete o crime definido no artigo 179 do CPM. Quando a sua conduta não se insere no nexo causal do evento criminoso.

APELAÇÃO 1155 —

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Data:

EMENTA — Guarda de Cadeia Pública — Fuga de Presos — Ocorrência —

— Tendo o policial-militar adormecido em serviço e em consequência, deixado de despertar seu colega que o renderia, assumiu a responsabilidade exclusiva pela fuga de presos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Diz o art. 84 do Código Penal Militar que "a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois

anos a seis anos"... observados determinados requisitos objetivos e subjetivos que o legislador especifica.

É o instituto da "Suspensão Condicional da Pena", o "Sursis", cuja finalidade precípua é a de evitar que o pequeno delinqüente primário sofra as conseqüências, muitas vezes danosas, resultantes de penas de pequena duração, que, na observação correta de BASILEU GARCIA "Instituições, vol. 1, tomo II, pag. 534" — "além de não servirem à reeducação ... concorrem, francamente, para envilecer e piorar o delinqüente".

Ao contrário do que se pensa, a concessão do "sursis" não é um direito que assiste o condenado, mas sim, uma faculdade que a lei confere ao Juiz, mesmo porque, as condições que definem a questão são de duas ordens: *objetivas*, que necessitam estar devidamente satisfeitas, "sine qua non", e *subjetivas*, que dependerão da sensibilidade do julgador.

Além disso, tal como doutrina ANIBAL BRUNO, "dir. Penal, Tomo 3.º, pag. 169", o instituto de suspensão condicional da pena, evitando os inconvenientes da prisão por curto prazo, não tem, propriamente, a finalidade de beneficiar o delinqüente, senão "a de impedir, no interesse da defesa social, o seu aprofundamento do crime".

Na área militar não existe o perigo da contaminação moral do condenado de vez que a pena vai ser cumprida na prisão do próprio Quartel.

Todavia, a preservação dos valores intangíveis da disciplina e da hierarquia militares freqüentes vezes impede a concessão do "sursis", seja porque a própria lei assim o determina (art. 88, inciso II, letras "a" e "b" do CPM), seja porque, em outros casos, age o Juiz em defesa dos interesses superiores da Corporação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO 833

Relator: Juiz Dr. Ricardo Pinto

Data:

EMENTA — Pedido de suspensão condicional da pena — tem cabimento quando o postulante é primário e não tem antecedentes criminais que autorizem a presunção de que volte a delinqüir. Embargos Infringentes na Apel. 1616

Rel. p/ o acórdão Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato.

Data: 12/11/85

EMENTA — "SURSIS" — A concessão da suspensão condicional da pena é faculdade que a lei concede ao Juiz, condicionada à afetiva comprovação dos pressupostos autorizativos do benefício, expressamente definidos na lei.

Embargos Infringentes na Apel. 1619

Relator: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Data: 27/ /85

EMENTA — Para a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, não basta que o réu seja primário e não tenha antecedentes criminais, mas é necessário também que os motivos e as circunstâncias do crime deem ao Juiz a presunção de que não tornará ele a delinqüir (Inteligência do art. 84, item II, do CPPM e do art. 606, letra "b" do CPPM).

APELAÇÃO 1602

Relator: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Data: 25/10/84

EMENTA — Lesão Corporal. Autoria e Materialidade — Não concessão da suspensão condicional da pena. Crueldade — Situações humilhantes para as vítimas. — Se a materialidade e a autoria estão devidamente provadas, não obstante a negativa do acusado, impõe-se a condenação.

— Quando ausentes ou irrelevantes os motivos do crime e as circunstâncias demonstram crueldade na execução, inclusive, impondo-se as vítimas a situações humilhantes e constrangedoras, nega-se o "Sursis".

APELAÇÃO 1571

Relator: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Data: 06/04/84

EMENTA — Constrangimento ilegal — Caracterização. Suspensão Condicional da Pena — Inadmissibilidade.

— Policiais militares, em serviço de rádiopatrulha, que obrigam cidadão a repetir, diversas vezes, o número da viatura, após uma prisão sem motivo, cometem crime militar, ação típica de constrangimento ilegal, capitulado no art. 22 do CPM.

— Não se admite o benefício da suspensão condicional da pena a acusados condenados por lesões corporais, ainda que primários, que revelem personalidade violenta espalhada em suas NPCs., pelo cometimento de faltas pelo uso de violência arbitrária.

APELAÇÃO 1360

Relator: Juiz Cel. PM Afonso Barsante dos Santos

Data: 20/11/80

EMENTA — "SURSIS" — O benefício condiciona-se, sobretudo às circunstâncias que envolveram o delito, não sendo aplicável a uma lesão, ainda que culposa, mas resultando morte e praticada com requintes de barbaridade, e cuja pena não é exacerbada por ausência de recurso do Ministério Público.

APELAÇÃO 1495

Relator p/ o acórdão Juiz Cel PM Afonso Barsante dos Santos

Data: 03/12/82

EMENTA — Ocorrendo empate na votação, prevalece a decisão mais favorável ao réu (CPPM, art. 535, § 4.º)

— É mantida a concessão do "sursis", eis que os apelados satisfazem os requisitos legais e não existem circunstâncias especiais que a contraindiquem.

LESÃO CORPORAL CULPOSA E HOMICÍDIO CULPOSO

EMENTAS

— Especial realce têm os crimes de lesão corporal, punidos a título de *culpa*, no contexto dos delitos praticados na vida em caserna. Basta dizer que, no levantamento estatístico levado a efeito pela Corregedoria de Justiça Militar, relativamente às atividades da 1.ª instância no ano de 1984 cerca de 7% dos processos em tramitação se referiam a crimes culposos contra a pessoa.

— O crime culposos, na conceituação clássica, é aquele cometido involuntariamente, por negligência, imprudência ou imperícia, consistindo a culpa na omissão da cautela, atenção ou diligência imposta pela vida social.

É claro que, na Corporação Militar, onde o homem se aglutina nos Quartéis, e nem sempre, apesar das instruções que recebe, está devidamente preparado para ostentar a arma de serviço, a incidência de crimes culposos contra a vida é bem maior. E isso se dá, conforme veremos, em razão de brincadeiras e do mau uso do armamento, que refletem despreparo por parte do policial militar e ensejam severas punições na área criminal.

1 — SUPERIOR TRIBUNAL
MILITAR

APELAÇÃO 44.381-9

Rel. Min. Gen. Ex. Elzir Benjamim Chaloub

Data: 09/04/85

EMENTA — HOMICÍDIO CULPOSO — ACIDENTE DE ARMA — Age com imprudência aquele que, distraidamente, preciona o gatilho de arma apontada para companheiro, sem certificar-se de não estar a mesma alimentada, engatilhada ou travada. Decisão unânime.

APELAÇÃO 44.417-3

Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. Deoclésio L. Siqueira

Data: 13/09/85

EMENTA — LESÕES CORPORAIS CULPOSAS — Brincadeira com arma entre soldados, fato inadmissível na caserna. Não há qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade do delito. Perfeito enquadramento no art. 210 do CPM. O apelado agiu com negligência, deixando de prever o acidente, que era previsível pelo "HOMO MEDIUS". A leviandade com que agiu o suplicado pressupõe a reincidência no delinquir, o que impede a concessão do "sursis". Decisão unânime.

APELAÇÃO 44.428-9

Rel. Min. Alte. Esq. Júlio de Sá Bierrenbach

Data: 05/09/85

EMENTA — LESÃO CULPOSA. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA — Age com culpa o militar que, em serviço, passa a efetuar manobras com sua pistola dentro do alojamento da Unidade, tendo à frente deitado um colega de farda. Inobservância da cautela ordinária face às circunstâncias. Previsibilidade meridiana. Provas técnica e testemunhal convergentes e incontestes. Decisão unânime.

APELAÇÃO 44.454-8

Rel. Min. Gen. Ex. Alzir B. Chaloub.

Data: 26/11/85

EMENTA — LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO — Age com imprudência o militar que, em recinto fechado de alojamento, ao dar "golpe de segurança" em arma, não se certifica de não estar a mesma "alimentada" ou apontada para alvo de valor, a previsibilidade do evento danoso justifica a aplicação de sanção penal na modalidade culposa. Decisão unânime.

APELAÇÃO 2.870-4

Rel. Min. Jorge Alberto Romeiro

Data: 07/08/81

EMENTA — Homicídio culposo — Comete-o o praça que, não procedendo à devida verificação de arma de fogo, deixando de constatar se a mesma estava ou não com o carregador, antes de dar o golpe de segurança, o faz apontando-a em direção ao colega, vindo a ocasionar sua morte. Culpa "stricto sensu" plenamente configurada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO 1.676

Rel. Juiz Cel PM Itaboraí Pedro Barcellos

Data: 22/10/80

EMENTA — LESÃO CULPOSA — Crime caracterizado. É imprudência limpar arma, em local impróprio, bem como fechar seu tambor carregado, sem tomar precauções, oportunizando detonação e ferimento em alguém. É inadequado e fere as normas pertinentes limpar armamento durante o serviço de guarda.

APELAÇÃO 1629

Rel. Juiz Cel PM Raul Oliveira

Data: 03/10/79

EMENTA — LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. Age com manifesta imprudência o soldado policial militar, que no ato de recarregar seu revólver, que havia descarregado para limpeza, por imprudência, detona-o indo o projétil atingir um colega, que consigo montava guarda em um posto de barreira, lesionando-o.

APELAÇÃO 1728

Rel. Juiz Cel PM Antônio Cláudio Barcelos de Abreu

Data: 16/12/81

EMENTA — Soldado PM que, ao descarregar sua arma, no interior de um pavimento sanitário, sem as devidas cautelas, dispara um tiro que mata seu colega de farda, age, indiscutivelmente com imprudência, sendo correto sua condenação por homicídio culposos.

APELAÇÃO 1564

Rel. Juiz Cel PM Raul Oliveira

Data: 19/09/78

EMENTA — HOMICÍDIO CULPOSO — Age com manifesta imprudência e falta de cautela, o Sd. PM que de sentinela recebe o fuzil de colega que substituíra, sem verificar se estava ou não carregado, e, por brincadeira, en-

gatilha-o e aponta-o em direção a colegas que se aproximaram do seu posto, vindo a arma a detonar, ferindo mortalmente um deles.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO 1302

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

Data: 01/12/79

EMENTA — Lesão Corporal Culposa — Comete o crime de lesão corporal culposa o policial militar que maneja o revólver, disparando-o contra a vítima, sem antes verificar se o mesmo estava carregado.

APELAÇÃO 1530

Relator: Juiz Cel PM Eurico Paschoal

Data: 18/06/85

EMENTA — Caracteriza-se o delito previsto no artigo 210 do CPM. (lesão culposa), quando os autos mostram inequivocadamente que o acusado agiu com imprudência e imperícia ao atirar para o chão, com a finalidade de deter a vítima que fugia, atingindo-a.

APELAÇÃO 1493

Relator: Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Data: 02/03/83

EMENTA — Homicídio Culposos — Disparo de Arma — Inobservância de regra técnica — "Sursis". Deve ser aplicada a agravante do § 1.º do artigo 206 do CPM se há inobservância de regra técnica do manejo de arma. Concede-se o "Sursis" quando estão plenamente preenchidos todos os requisitos legais.

APELAÇÃO 1617

Relatório p/ o acórdão Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Data: 09/08/85

EMENTA — Lesão Corporal Culposa — Todo policial militar recebe instruções adequadas ao manuseio da arma de fogo que o acompanhará por toda a sua carreira.

— Não se justifica, portanto, a alegação de inexperiência quando, imprudentemente, aciona o gatilho, provocando qualquer tipo de infração penal.

— Seria não valorar os ensinamentos que a Polícia Militar, minudentemente, lhe impõe. Decisão majoritária.

APELAÇÃO 1588

Relator Juiz Cel PM Eurico Paschoal

Data: 23/05/84

EMENTA — Lesão Corporal Culposa — Age com culpa o militar que maneja incorretamente o seu revólver causando-lhe o disparo e atingindo a vítima que no momento entrava no cômodo onde se deu a ocorrência.

APELAÇÃO 1558

Relatório p/ o acórdão: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Data: 28/10/83

EMENTA — Homicídio Culposos — Disparo de arma. Caracterização.

— Age sem cautela, a atenção e a diligência necessária, o policial militar que, com a mão engordurada, tenta desengatilhar uma arma "escanchada", disparando-a, e, conseqüentemente, mata companheiro, que dele se achava bem próximo. Caracterização de homicídio culposos, previsto no artigo 206 do CPM.

— Quando o resultado danoso, mesmo não previsto, mas, nas circunstâncias em que se deu o fato, era perfeitamente previsível, responde o acusado pela imputação de culpa "stricto sensu" nos termos do artigo 33, N.º II do CPM. Como está largamente di-

fundido, na doutrina, em matéria penal, as culpas não se compensam. A culpa da vítima não isenta de culpa o acusado. Acórdão majoritário.

APELAÇÃO 871

Relatório Juiz Cel PM Afonso Barsante dos Santos

Data:

EMENTA — Lesão Culposa — Inobservância de Regra Técnica — Transgressão Disciplinar — Crime Culposos — Agravamento; — Comete crime culposos, com agravante de inobservância de regra técnica de profissão, o militar e principalmente o Oficial que, ao manejar o revólver sem a necessária cautela, produz ferimento em outrem.

APELAÇÃO 856

Relator: Juiz Dr. Fausto Nunes Vieira

Data:

EMENTA — Crime Culposos — Age com manifesta imprudência o militar que, deixando de empregar a necessária cautela a que estava obrigado em face das circunstâncias, atira seu capacete para um colega e causa ferimentos em terceiro que se interpôs entre ambos.

APELAÇÃO 1144

Relatório: Juiz Cel PM Afonso Barsante dos Santos

Data:

EMENTA — Lesão Corporal Culposa — Omissão de Socorro Agravamento.

— Incorre nas penas do artigo 210 do CPM o acusado que, ao se desarmar, provoca um disparo que atinge e fere companheiro. E tem o seu delito agravado se, ao invés de prestar imediato socorro à vítima, segundo prescreve o § 1.º do mesmo artigo, foge do local.

“Por mais bem administrada que possa ser a Polícia Militar, o relacionamento de seus membros, em face à sociedade, é de um intrincado filigrâmico. Daí, a necessidade da existência da Justiça Militar, composta providencialmente por militares e civis, o que a torna o sustentáculo e a força dimensionadora de preservação da disciplina na Polícia Militar, base do respeito e garantia mútuos, para que garantidos fiquem os princípios em função dos quais ela foi criada, ou seja, para servir ao povo. É uma conquista, portanto, inalienável, do próprio povo.” (Doutor Francisco de Assis Figueiredo — Presidente do Tribunal de Alçada)

NOSSA CAPA:

*Prédio da Associação dos Magistrados de Minas Gerais
Homenagem da Justiça Militar*

Foto: Sgt.º Avelino

**PODER JUDICIA'RIO
MINAS GERAIS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR